



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 3/2014: (II Série)

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Maria do Socorro Rodrigues de Melo Cruz, no cargo de Diretora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores.81

Resolução n° 4/2014: (II Série)

Nomeia, Bárbara Helena Pires de Oliveira Lima Leite, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Directora-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores..... 81

CHEFIA DO GOVERNO:

Direcção-Geral da Administração Pública:

Rectificação n° 5/2014:

Rectificando o extracto respeitante a desligação de serviço, para efeitos de aposentação do Ernesto Ramos Guilherme Rocha, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde.....81

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extracto de despacho n° 93/2014:

Autorizando, Edna Duarte Lopes, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento a regressar ao serviço.81

Extracto de despacho n° 94/2014:

Prorrogando a licença sem vencimento, Sónia Helena Oliveira Gomes, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde.81

Extracto de despacho n° 95/2014:

Nomeando definitivamente, Domingas Monteiro Fernandes, enfermeira geral, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde.82

Extracto de despacho n° 96/2014:

Nomeando definitivamente, Mónica Cristina da Cruz Duarte Faial, enfermeira geral, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde.82

Extracto de despacho n° 97/2014:

Nomeando definitivamente, Bruno Jorge Duarte dos Santos, técnico superior, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.82

Extracto de despacho n.º 98/2014:

Nomeando definitivamente, Ester Delgado Oliveira Gonçalves, técnica superior, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde.82

Extracto de despacho n.º 99/2014:

Nomeando definitivamente, Ozias Moisés da Cunha Fernandes, técnico superior, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde.82

Extracto de despacho n.º 100/2014:

Nomeando definitivamente, Liudmila Lopes Sequeira Mendes Rodrigues Monteiro, técnica superior, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”.82

Extracto de despacho n.º 101/2014:

Nomeando definitivamente, Marilda do Rosário Monteiro Fortes, técnica superior, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em exercício de funções na Delegacia de Saúde da Ilha do Sal.82

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:***Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho n.º 102/2014:**

Autorizando o regresso de Euclides Tavares Centeio Barbosa, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Finanças do Ministério das Finanças e do Planeamento, que encontrava-se de licença sem vencimento.82

Extracto de despacho n.º 103/2014:

Colocando, Esmeraldo Freire, afecto à Repartição de Finanças da Praia, na Repartição de Finanças do Fogo.82

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:***Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho n.º 104/2014:**

Determina a passagem à situação de reserva de Francisco Manuel Gomes da Cruz, sargento-principal do Comando de Pessoal das Forças Armadas.83

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:***Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho n.º 105/2014:**

Homologando o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, referente a Luzia Sequeira Mendes Andrade, do quadro dos Registos, Notariado e Identificação, em efectividade nos Registos/Conservatória de São Filipe – Fogo.83

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL:***Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:*****Extracto de despacho n.º 106/2014:**

Requisitando, Manuel Moreira Fernandes, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Membro Executivo do Conselho de Administração da SONERF.83

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS:***Câmara Municipal:*****Extracto de despacho n.º 107/2014:**

Nomeia Nelson Pina Rodrigues, para em comissão ordinária de serviço exercer a função de assessor do Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros.83

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO***Assembleia Municipal:*****Deliberação n.º 04/2012:**

Approva, o Orçamento e Plano de Actividade para o ano económico de 2013.83

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO:***Assembleia Municipal:*****Deliberação n.º 4/II/AMSCF/2012:**

Approva o Código de Posturas do Município de Santa Catarina do Fogo.97

Deliberação n.º 05/II/AMSCF/2012:

Approva o mapa do quadro do pessoal.122

Deliberação n.º 06/II/AMSCF/2012:

Approva a proposta do Plano de Actividade e Orçamento do Município de Santa Catarina do Fogo para o ano económico de 2013.122

PARTE C**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução n.º 3/2014 (II Série)**

de 30 de Janeiro

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Fim de comissão de serviço

É dada por finda a comissão ordinária de serviço de Maria do Socorro Rodrigues de Melo Cruz, secretária de embaixada do 2.º escalão do Ministério das Relações Exteriores, no cargo de Diretora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 2013.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 4/2014 (II Série)

de 30 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeada Bárbara Helena Pires de Oliveira Lima Leite, licenciada em Turismo, quadro do Ministério do Turismo, Indústria e Energia para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Diretora-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Relações Exteriores, com efeitos a partir do dia 4 de Novembro de 2013.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

<https://kiosk.incv.cv>

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Rectificação n.º 5/2014

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 50, II Série de 27 de Setembro de 2013, o extracto de despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex.º o Secretário de Estado da Administração Pública, respeitante a desligação de serviço, para efeitos de aposentação do Ernesto Ramos Guilherme Rocha, médico principal, escalão I, índice 200, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, novamente se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

Ernesto Ramos Guilherme...

Deve-se ler:

Ernesto Ramos Guilherme Rocha...

Direcção de Serviço de Segurança Social, na Praia, aos 22 de Janeiro de 2014. – O Director, *Gerson Soares*.

o**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extracto do despacho n.º 93/2014 – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 13 de Setembro de 2012:

Edna Duarte Lopes, técnico sénior nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento para formação, desde 15 de Março de 2011, autorizada a regressar ao serviço, nos termos do artigo 53º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março.

A despesa tem cabimento na verba inscrita no Cap. 1º Divisão 3ª Código 03.01.04.02 do Orçamento do Ministério da Saúde. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Outubro de 2013).

Extracto do despacho n.º 94/2014 – De S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 9 de Janeiro de 2014:

Sónia Helena Oliveira Gomes, técnico sénior nível I, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento até 3 (três) anos, desde 1 de Fevereiro de 2012, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, nos termos do n.º 1 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeito a partir de 1 de Fevereiro de 2014.

3DD051FC-2924-4BEB-A5DD-13881D5FE986

Extracto do despacho n.º 95/2014 – Da Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 22 de Janeiro de 2014:

Domingas Monteiro Fernandes, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 96/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, por delegação de S. Ex.ª a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 23 de Janeiro de 2014:

Mónica Cristina da Cruz Duarte Faial, enfermeira geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Saúde, nomeada definitivamente no respectivo cargo nos termos do artigo 13.º, da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 97/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 17 de Janeiro de 2013:

Bruno Jorge Duarte dos Santos, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 98/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 17 de Janeiro de 2013:

Ester Delgado Oliveira Gonçalves, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 99/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 17 de Janeiro de 2013:

Ozias Moisés da Cunha Fernandes, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro do pessoal do Ministério da Saúde, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 100/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 17 de Janeiro de 2013:

Liudmila Lopes Sequeira Mendes Rodrigues Monteiro, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em serviço no Hospital “Dr. Agostinho Neto”, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Extracto do despacho n.º 101/2014 – Da Directora Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

De 17 de Janeiro de 2013:

Marilda do Rosário Monteiro Fortes, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, em exercício de funções como psicóloga na Delegacia de Saúde da Ilha do Sal, nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 22 de Janeiro de 2014. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho n.º 102/2014 – De S. Ex.ª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 25 de Outubro de 2013.

Euclides Tavares Centeio Barbosa, inspector superior de finanças, referência 15, escalão D, do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Finanças do Ministério das Finanças e do Planeamento, que encontrava-se de licença sem vencimento desde 1 de Setembro de 2011, de acordo com o *Boletim Oficial* n.º 30, de II Série, de 12 de Agosto de 2011, é autorizado o regresso nos termos do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 3/2010, de 8 de Março, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2013.

Extracto de despacho n.º 103/2014 – De S. Ex.ª a Ministra das Finanças e do Planeamento:

De 20 de Dezembro de 2013.

Esmeraldo Freire, técnico tributário auxiliar principal, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal da Direcção das Contribuições e Impostos, afecto à Repartição de Finanças da Praia, é colocado a seu pedido, na Repartição de Finanças do Fogo.

Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças e do Planeamento, Praia, aos 16 de Janeiro de 2014. – A Directora Geral, *Jessica Sancha*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho n.º 104/2014 – Da S. Exª o Ministro da Defesa Nacional:

De 27 de Janeiro 2014:

Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 1 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2010, de 29 de Março;

Tendo sido reintegrado nos quadros permanentes das Forças Armadas, nos termos da Resolução n.º 25/2013, de 5 de Dezembro,

Determina a passagem à situação de reserva do sargento-principal Francisco Manuel Gomes da Cruz, enquadrado no nível I a que corresponde o índice 447, de acordo com o certificado de tempo de serviço prestado ao Estado de 38 (trinta e oito) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, passado pelo Comando de Pessoal das Forças Armadas em 2 de Janeiro de 2013 e em conformidade com a resolução n.º 25/2013 (II Série) de 5 de Dezembro, tem direito à remuneração mensal de 67.018\$31 (sessenta e sete mil, dezoito escudos e trinta e um centavos), calculada nos termos do artigo 43º do Decreto-Legislativo n.º 2/2012, de 15 de Novembro.

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Defesa Nacional, na Praia, aos 27 de Janeiro de 2014. – A Directora-Geral, *Édna Pinto Tavares*

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto de despacho n.º 105/2014 – Da Directora do Hospital “Dr. Agostinho Neto” Junta de Saúde de Sotavento:

De 14 de Janeiro 2014:

Luzia Sequeira Mendes Andrade, apoio operacional nível I, do quadro dos Registos, Notariado e Identificação, em efectividade

nos Registos/Conservatória de São Filipe – Fogo, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 9 de Janeiro de 2014, que do seguinte teor:

“As faltas dadas de 7 de Novembro de 2012 á 9 de Janeiro de 2013 devem ser Justificadas”.

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais da Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Justiça, na Praia, aos 24 de Janeiro de 2014. – O Director, *Filipe Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho conjunto n.º 106/2014 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina S. Exª o Ministra Do Desenvolvimento Rural

De 16 de Dezembro de 2013:

Manuel Moreira Fernandes, técnico superior, referência 14, escalão C, quadro da Câmara Municipal de Santa Catarina, requisitado nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 54/2009, conjugado com o n.º 2 do artigo 6º do Decreto-Legislativo n.º 13/97 de 1 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Legislativo n.º 4/98, de 19 de Outubro, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Membro Executivo do Conselho de Administração da SONERF.

Direcção de Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimonial do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, aos 23 de Janeiro de 2014. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

PARTE G

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

Extracto de despacho n.º 107/2014 – De S. Exª o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros:

Nelson Pina Rodrigues, licenciado em ciências de comunicação, nomeado, nos termos do artigo 18º da Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho (Estatuto dos Municípios) conjugado com o artigo 3º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 26/2011, de 18 de Julho (estatuto do pessoal de quadro especial), para em comissão ordinária de serviço exercer a função de assessor do Presidente, nível III, com efeitos a partir da data da publicação no *Boletim oficial*.

Os encargos têm o cabimento na rubrica 03.01.03, do orçamento da Câmara Municipal dos Mosteiros para o ano económico 2014.

Câmara Municipal dos Mosteiros aos 2 de Janeiro de 2014. – O Secretário Municipal, *Avelino Rodrigues Gomes*.

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 04/2012

De 20 de Dezembro

A Assembleia Municipal do Município de Santa Catarina de Santiago, reunida na sua primeira reunião ordinária de 20 (vinte) de Dezembro do ano de dois mil e doze deliberou o seguinte:

Aprovar nos termos do artigo 81º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 134/IV/95, do Estatuto dos Municípios de Cabo Verde e de harmonia com o artigo 12º, n.º 2, alínea b) do seu Regimento com 11 votos a favor, 0 votos contra e 10 abstenções o Orçamento e Plano de Actividades do Município de Santa Catarina para o ano económico de 2013, no valor de 1.197.200.814 CVE (um bilhão, cento e noventa e sete milhões, duzentos mil, oitocentos e catorze escudos cabo-verdianos).

ORÇAMENTO 2013

MAPA I - Receitas correntes e de capital do Município, segundo uma classificação económica e orgânica

1.197.200.814

Económica	Descrição	Dotação			Investimento	Total Geral
		Administração directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total		
	Total	639.030.055	71.788.750	710.818.805	486.382.009	1.197.200.814
01	RECEITAS	600.605.055	71.788.750	672.393.805	486.382.009	1.158.775.814
01.01	Impostos	95.350.000		95.350.000	0	95.350.000
01.01.03	Imposto sobre o Património	50.000.000		50.000.000		50.000.000
01.01.03.01	Imposto único sobre o património	50.000.000		50.000.000		50.000.000
01.01.04	Impostos sobre bens e serviços	45.000.000		45.000.000		45.000.000
01.01.04.04.01	Imposto de turismo	0		0		0
01.01.04.05.01	Imposto de circulação de veículos automóveis	5.000.000		5.000.000		5.000.000
01.01.04.05.02	Taxa ecológica	40.000.000		40.000.000		40.000.000
01.01.04.06	Outros impostos diversos sobre bens e serviços	0		0		0
01.01.06	Outros impostos	350.000		350.000		350.000
01.01.06.01	Imposto de selo	50.000		50.000		50.000
01.01.06.01.01	Outros	300.000		300.000		300.000
01.02	Segurança Social	14.250.000		14.250.000	0	14.250.000
01.02.01	Contribuições para a segurança social	14.250.000		14.250.000		14.250.000
01.02.01.01	Taxa social única			0		0
01.02.01.02	Contribuições para a Caixa de Aposentações e Pensões			0		0
01.02.01.03	Contribuições para a Previdência Social	13.750.000		13.750.000		13.750.000
01.02.01.09	Outras contribuições	500.000		500.000		500.000
01.03	Transferências	315.448.712		315.448.712	348.873.504	664.322.216
01.03.01	De Governos estrangeiros	0		0		0
01.03.01.01	Correntes	0		0		0
01.03.01.01.03	Donativos directos			0		0
01.03.01.01.09	Outras	0		0		0
01.03.01.02	Capital	0		0		0
01.03.01.02.03	Donativos directos	0		0		0
01.03.01.02.09	Outras	0		0		0
01.03.02	De Organizações internacionais	3.638.745		3.638.745	41.626.268	45.265.013
01.03.02.01	Correntes	3.638.745		3.638.745		3.638.745
01.03.02.02	Capital			0	41.626.268	41.626.268
01.03.03	Das administrações públicas	311.809.967		311.809.967	307.247.236	619.057.203
01.03.03.01	Correntes	311.809.967		311.809.967		311.809.967
01.03.03.01.01	Administração Central	303.717.967		303.717.967		303.717.967
01.03.03.01.09	Outras	8.092.000		8.092.000		8.092.000
01.03.03.02	Capital			0	307.247.236	307.247.236
01.04	Outras receitas	175.556.343	71.788.750	247.345.093	40.508.505	287.853.598
01.04.01	Rendimentos de propriedade	6.950.000	3.400.000	10.350.000		10.350.000
01.04.01.01	Juros			0		0
01.04.01.02	Dividendos			0		0
01.04.01.03	Dividendos de quase sociedades			0		0
01.04.01.04	Receitas provenientes de reservas técnicas			0		0
01.04.01.05	Rendas			0		0
01.04.01.05.01	De concessões aeroportuárias			0		0
01.04.01.05.02	De concessões portuárias			0		0
01.04.01.05.03	De outras concessões			0		0
01.04.01.05.04	De terrenos			0		0
01.04.01.05.05	De habitações	50.000		50.000		50.000
01.04.01.05.06	De edifícios	5.500.000		5.500.000		5.500.000
01.04.01.05.07	Outras rendas	400.000		400.000		400.000
01.04.01.05.09	Outros rendimentos de propriedade - Aluguer de equipamentos	1.000.000	3.400.000	4.400.000		4.400.000

01.04.02	Venda de bens e serviços	115.057.000	68.388.750	183.445.750	183.445.750
01.04.02.01	Venda de bens correntes	9.035.000	66.860.750	75.895.750	75.895.750
01.04.02.01.01	Mercadorias			0	0
01.04.02.01.02	Bens inutilizados			0	0
01.04.02.01.03	Publicações e impressos	235.000	1.200.000	1.435.000	1.435.000
01.04.02.01.04	Bens e resíduos e materiais recuperados			0	0
01.04.02.01.05	Embalagens e vasilhame			0	0
01.04.02.01.07	Venda de água		65.360.750	65.360.750	65.360.750
01.04.02.01.09	Outras	8.800.000	300.000	9.100.000	9.100.000
01.04.02.02	Taxas de prestação de serviços	105.772.000	1.528.000	107.300.000	107.300.000
01.04.02.02.01	Prestação de serviços	105.772.000	1.528.000	107.300.000	107.300.000
01.04.02.02.01.00.03	Taxas de serviços de sanidade	200.000		200.000	200.000
01.04.02.02.01.00.04	Taxa de serviços policiais			0	0
01.04.02.02.01.00.05	Taxa de serviços de viação	50.000		50.000	50.000
01.04.02.02.01.00.07	Taxa de serviços de comércio	20.000.000		20.000.000	20.000.000
01.04.02.02.01.00.08	Taxa de exploração de água		1.520.000	1.520.000	1.520.000
01.04.02.02.01.00.09	Taxa de serviços de secretaria	15.000.000		15.000.000	15.000.000
01.04.02.02.01.01.00	Taxas de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, da utilização da via pública pormotivos de utilização de edifícios	10.000.000		10.000.000	10.000.000
01.04.02.02.01.01.01	Taxa de construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de saneamento			0	0
01.04.02.02.01.01.02	Taxa de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização	50.000		50.000	50.000
01.04.02.02.01.01.03	Taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	34.000.000		34.000.000	34.000.000
01.04.02.02.01.01.04	Taxa de aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição	400.000		400.000	400.000
01.04.02.02.01.01.05	Taxa de estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado	200.000		200.000	200.000
01.04.02.02.01.01.06	Taxa de licenciamento de sanitários das instalações			0	0
01.04.02.02.01.01.07	Taxa de serviços de publicidade com fins comerciais	3.000.000		3.000.000	3.000.000
01.04.02.02.01.01.08	Taxa de autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos	6.000.000		6.000.000	6.000.000
01.04.02.02.01.01.09	Taxa de serviço de enterramento, concessão de terrenos de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em cemitérios municipais	35.000		35.000	35.000
01.04.02.02.01.02.00	Taxa de registos e licenças de cães	15.000		15.000	15.000
01.04.02.02.01.02.01	Taxa pela utilização de matadouros e talhos municipais	1.300.000		1.300.000	1.300.000
01.04.02.02.01.02.02	Taxa pela utilização de quaisquer instalações destinadas	6.000.000	1.000	6.001.000	6.001.000
	ao conforto, comodidade ou recreio público		7.000	7.000	7.000
01.04.02.02.01.02.03	Taxa de comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização			0	0
01.04.02.02.01.02.04	Taxa pela comparticipação dos proprietários de imóveis em áreas urbanizadas nos custos de conservação dos espaços públicos			0	0
01.04.02.02.01.02.05	Taxa pela extracção de materiais inertes em explorações particulares a céu aberto			0	0
01.04.02.02.01.02.06	Taxa pela concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal			0	0
01.04.02.02.01.02.07	Taxa pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de domínio público municipal			0	0

01.04.02.02.01.02.08	Taxa pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal	7.000.000		7.000.000		7.000.000
01.04.02.02.01.02.09	Taxa pela instalação de antenas parabólicas	0		0		0
01.04.02.02.01.03.00	Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis	200.000		200.000		200.000
01.04.02.02.01.03.01	Taxa pela prestação de serviços ao público por unidades orgânicas, funcionários ou agentes municipais			0		0
01.04.02.02.01.03.02	Taxa pela conservação e tratamento de esgotos			0		0
01.04.02.02.01.03.03	Taxa de serviço de licenciamento de alambiques	150.000		150.000		150.000
01.04.02.02.01.03.04	Taxa emis. de licenç não previstas nas rubricas anteriores	1.500.000		1.500.000		1.500.000
01.04.02.02.01.09.09	Outras taxas	22.000		22.000		22.000
01.04.02.03.02	Serviços das oficinas do (Estado) Municipio	150.000		150.000		150.000
01.04.02.03.09	Outros	500.000		500.000		500.000
01.04.02.04	Emolumentos pessoais	250.000		250.000		250.000
01.04.02.02.02.09	Outros emolumentos e custas	100.000		100.000		100.000
01.04.02.04.09	Serviços diversos	150.000		150.000		150.000
01.04.03	Multas e outras penalidades	5.750.000		5.750.000		5.750.000
01.04.03.02	Multas por proibição entrada de menores locais diversão nocturna	100.000		100.000		100.000
01.04.03.04	Taxa de relaxe	450.000		450.000		450.000
01.04.03.05	Multas por infracções ao código de posturas municipais	2.000.000		2.000.000		2.000.000
01.04.03.06	Juros de mora	2.200.000		2.200.000		2.200.000
01.04.03.07	Multas e outras penalidades	1.000.000		1.000.000		1.000.000
01.04.04	Outras Transferências	0		0	40.508.505	40.508.505
01.04.04.01	Correntes			0		0
01.4.04.02	Capital			0	40.508.505	40.508.505
01.04.05	Outras receitas diversas e não especificadas	47.799.343		47.799.343		47.799.343
01.04.05.02	Reposições não abatidas nos pagamentos	100.000		100.000		100.000
01.04.05.03	Saldos orçamentais	46.949.343		46.949.343		46.949.343
01.04.05.09	Outras Receitas diversas	750.000		750.000		750.000
03.01	Activos Não Financeiros	0		0	97.000.000	97.000.000
03.01.01.	Activos fixos	0		0	3.000.000	3.000.000
03.01.01.01	Edifícios e outras construções	0		0	2.000.000	2.000.000
03.01.01.01.01	Habitacões			0	2.000.000	2.000.000
03.01.01.01.02	Espaço comerciais nos mercados			0	0	0
03.01.01.02	Maquinaria e equipamento	0		0	1.000.000	1.000.000
03.01.01.02.04	Outra maquinaria e equipamento			0	1.000.000	1.000.000
03.01.01.02.04.02	Vendas de outras maquinarias e equipamentos			0	1.000.000	1.000.000
03.01.04	Recursos Naturais	0		0	75.000.000	75.000.000
03.01.04.01	Terrenos			0	75.000.000	75.000.000
03.02	Activos financeiros	0		0	19.000.000	19.000.000
03.02.01	Mercado interno	0		0	19.000.000	19.000.000
03.02.01.04	Empréstimos obtidos			0	19.000.000	19.000.000
	Contas de Ordem	38.425.000		38.425.000	0	38.425.000
	IUR	20.000.000		20.000.000		20.000.000
	INPS	17.500.000		17.500.000		17.500.000
	Sindicatos	425.000		425.000		425.000
	Outras	500.000		500.000		500.000

MAPA II- Despesas de funcionamento e de investimento do Município, segundo uma classificação económica e orgânica

Económica	Descrição	Unidade orgânica										Total Geral												
		AM	PC	SG	GTM	DASPC	DHPS	DPEL	DEF	DJCD	DC													
	Total																						1.197.200.814	676.551.582
O2																								
02.01	Despesas com pessoal	4.384.800	33.424.292	72.155.508	43.319.040	83.827.687	30.545.505	2.712.708	2.712.708	2.712.708	8.906.072	2.010.000	283.998.320											
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	4.384.800	32.374.292	59.955.508	37.189.840	70.747.687	25.325.505	2.197.708	2.197.708	2.197.708	8.090.072	0	242.463.120											
02.01.01.01	Remunerações e abonos																							
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	1.876.800	12.636.012										14.512.812											
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro		11.320.296	15.170.304	14.012.640	4.456.464	4.468.284	1.209.408	1.209.408	1.209.408	3.883.468	0	55.732.272											
02.01.01.01.03	Pessoal contratado		1.660.000	28.137.204	14.047.200	57.162.000	17.214.768				3.743.172	0	121.964.344											
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença		1.200.000	1.900.000	960.000		540.000					0	4.600.000											
02.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais											0	0											
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes		208.320									0	208.320											
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes				750.000							0	750.000											
02.01.01.02.03	Despesas de representação	100.000	244.800									0	344.800											
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais			168.000								0	168.000											
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias		90.000	3.000.000	2.800.000	3.600.000	150.000				80.000	0	9.720.000											
02.01.01.02.06	Alimentação e alojamento	78.000	600.000	1.000.000		250.000	100.000					0	2.028.000											
02.01.01.02.07	Formação			5.000.000								0	5.000.000											
02.01.01.02.08	Subsídio de instalação											0	0											
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	2.280.000	1.360.000	200.000		300.000						0	4.140.000											
02.01.01.03	Dotação provisional	50.000	50.000	250.000	1.000.000	350.000	200.000					0	1.900.000											
02.01.01.03.01	Aumentos salariais		700.000	2.200.000	1.400.000	3.080.923	1.084.153	220.000	220.000	220.000	381.432	0	9.286.508											
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	0	2.304.864	1.680.000	1.680.000	768.300	768.300	768.300	768.300	768.300		0	8.738.064											
02.01.01.03.03	Progressões	0		500.000	540.000	780.000						0	1.820.000											
02.01.01.03.04	Reclassificações	0		750.000	0		800.000					0	1.550.000											
02.01.01.03.05	Regressos	0										0	0											
02.01.01.03.06	Promoções	0										0	0											
02.01.02	Segurança Social	0	1.050.000	12.200.000	6.129.200	13.080.000	5.220.000	515.000	515.000	515.000	816.000	2.010.000	41.535.200											
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município												0											
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social		1.000.000	12.000.000	6.000.000	12.000.000	5.000.000	495.000	495.000	495.000	800.000	2.000.000	39.790.000											
02.01.02.01.02	Encargos com a saúde				50.000	100.000							150.000											
02.01.02.01.03	Abono de família		50.000	200.000	79.200	480.000	120.000	20.000	20.000	20.000	16.000	10.000	995.200											
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais												0											
02.01.02.01.09	Encargos diversos de segurança social					250.000	100.000						250.000											
						250.000							350.000											

02.02	Aquisição de bens e serviços	978.000	3.445.000	47.942.000	4.750.000	1.425.000	7.080.000	0	0	0	0	65.570.000
02.02.01	Aquisição de bens	245.000	225.000	17.427.000	0	1.425.000	1.280.000	0	0	0	0	20.602.000
02.02.01.00.01	Matérias-primas e subsidiárias											0
02.02.01.00.02	Medicamentos											0
02.02.01.00.03	Produtos alimentares											0
02.02.01.00.04	Roupa, vestuário e calçado			100.000		150.000	250.000					500.000
02.02.01.00.05	Material de escritório	150.000	25.000	2.000.000		25.000	30.000					2.230.000
02.02.01.00.06	Material de consumo clínico			200.000			250.000					450.000
02.02.01.00.08	Material de educação, cultura e recreio											0
02.02.01.00.09	Material de transporte – peças			2.352.000								2.352.000
02.02.01.00.00	Material de documentação técnica											0
02.02.01.01.01	Livros e documentação técnica											175.000
02.02.01.01.01	Artigos honoríficos e de decoração		100.000	75.000								175.000
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes			12.500.000								12.500.000
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto											0
02.02.01.01.04	Material de conservação e reparação	75.000	100.000									175.000
02.02.01.09.09	Outros bens	20.000		200.000		1.250.000	750.000					2.220.000
02.02.02	Aquisição de serviços	733.000	3.220.000	30.515.000	4.750.000	0	5.750.000	0	0	0	0	44.968.000
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres			1.750.000								1.750.000
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens			2.500.000	2.500.000							5.000.000
02.02.02.00.03	Comunicações	48.000	1.120.000	2.240.000								3.408.000
02.02.02.00.04	Transportes			100.000			5.000.000					5.100.000
02.02.02.00.05	Água			1.000.000								1.000.000
02.02.02.00.06	Energia eléctrica			12.000.000								12.000.000
02.02.02.00.07	Publicidade e propaganda	30.000	200.000	1.750.000								1.980.000
02.02.02.00.08	Representação dos serviços											0
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	500.000	1.500.000	750.000								2.750.000
02.02.02.01.00	Vigilância e segurança			1.250.000								1.250.000
02.02.02.01.01	Limpeza, higiene e conforto	30.000		1.100.000								1.130.000
02.02.02.01.02	Honorários			500.000								500.000
02.02.02.01.03	Trabalhos especializados		350.000	2.000.000	2.000.000							4.350.000
02.02.02.01.03.01	Assistência técnica – residentes	75.000		75.000								150.000
02.02.02.01.03.02	Assistência técnica – não residentes											0
02.02.02.01.04	Outros encargos da dívida		0	2.000.000								2.000.000
02.02.02.09.09	Outros serviços	50.000	50.000	1.500.000	250.000		750.000					2.600.000
02.03	Consumo de capital fixo											0
...	...											0
02.04	Juros e outros encargos	0	0	30.000.000	0	0	0	0	0	0	0	30.000.000
02.04.01	Juros da dívida pública externa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
02.04.02	Juros da dívida pública interna	0	0	30.000.000	0	0	0	0	0	0	0	30.000.000

02.07.02	Benefícios de assistência social	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.500.000
02.07.02.01	Benefícios sociais em numerário	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
02.07.02.01.03	Evacuação de doentes	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.000.000
02.07.02.01.09	Outros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	450.000
02.07.02.02	Benefícios sociais em espécie	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	150.001
02.08	Outras despesas	180.000	380.000	42.500.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25.000.000	69.310.000
02.08.01	Seguros	130.000	380.000	1.500.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.260.000
02.08.02	Outras despesas	50.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25.550.000
02.08.04	Organizações não governamentais	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
02.08.05	Restituições	0	0	700.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	700.000
02.08.06	Indemnizações	0	0	300.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	300.000
02.08.07	Outras despesas Residual	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	500.000
02.08.08	Dotação provisional	0	0	40.000.000	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	40.000.000
03.	Despesas de Capital																				24.500.000
03.01.01.02	Maquinaria e equipamentos																				11.000.000
03.01.01.02.01	Equipamento de transporte			7.500.000																	7.500.000
03.01.01.02.03.01	Equipamento administrativo			3.500.000																	3.500.000
03.01.04	Recursos naturais																				13.500.000
03.01.04.01	Terrenos			10.000.000																	10.000.000
03.01.04.04	Activos intangíveis																				3.500.000
03.01.04.04.01.01	Propriedades industrial e outros direitos			3.500.000																	3.500.000
03.03	PASSIVOS FINANCEIROS			56.717.967																	56.717.967
03.03.01	Mercado interno																				
03.03.01.04	Empréstimo obtidos																				
03.03.01.04.02	Amortização de empréstimos obtidos			56.717.967																	56.717.967
	Contas de Ordem																				123.535.750
	IUR																				25.000.000
	INPS																				25.500.000
	Sindicatos																				450.000
	Retenção para reforma atrasada																				305.000
	Outras																				500.000
	Despesas Globais de SAAS																				71.780.750

MAPA IV- Receitas dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação orgânica e económica

Económica	Descrição	Total Geral
	Total	
O1	RECEITAS	
01.04	Outras receitas	71.780.750
01.04.01	Rendimentos de propriedade	3.400.000
01.04.01.05.09	Outros rendimentos de propriedade	3.400.000
01.04.02	Venda de bens e serviços	66.860.750
01.04.02.01.03	Publicações e impressos	1.200.000
01.04.02.01.07	Venda de água	65.360.750
01.04.02.01.09	Outras	300.000
01.04.02.02	Taxas de prestação de serviços	1.520.000
01.04.02.02.01	Prestação de serviços	1.520.000
01.04.02.02.01.00.08	Taxa de exploração de água	1.520.000

MAPA V- Despesas dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação económica e orgânica

Económica	Descrição	Total Geral
	Total	
O2	Despesas	
02.01	Despesas com pessoal	71.780.750
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	37.553.304
02.01.01.01	Remunerações e abonos	
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	33.961.304
02.01.01.01.04	Pessoal em regime de avença	
02.01.01.02	Abonos variáveis ou eventuais	350.000
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes	200.000
02.01.01.02.02	Subsídios permanentes	200.000
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais	742.000
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	250.000
02.01.01.02.07	Formação	650.000
02.01.01.02.09	Outros suplementos e abonos	700.000
02.01.01.03.03	Progressões	500.000
02.01.01.03.06	Promoções	0
02.01.02	Segurança Social	2.000.000
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	2.000.000
02.02	Aquisição de bens e serviços	31.927.446
02.02.01	Aquisição de bens	10.140.000
02.02.01.00.04	Roupa, vestuário e calçado	150.000
02.02.01.00.05	Material de escritório	500.000
02.02.01.00.09	Material de transporte – peças	480.000
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	6.500.000
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	100.000
02.02.01.09.09	Outros bens	2.410.000
02.02.02	Aquisição de serviços	21.787.446
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres	700.000
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	300.000
02.02.02.00.03	Comunicações	600.000
02.02.02.00.04	Transportes	300.000
02.02.02.00.05	Água	8.000.000
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	9.637.446
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	300.000
02.02.02.01.03	Trabalhos especializados	1.550.000
02.02.02.01.04	Outros encargos da dívida	400.000
02.02.02.09.09	Outros serviços	
02.08	Outras despesas	300.000
02.08.01	Seguros	300.000

MAPA VII-Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento e de capital do Município e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação económica

Class Econ	Capítulo/Grupo	Importância		Total
		Município	Serviços Autónomos	
	Receitas correntes			
01.01	Impostos	95.350.000		95.350.000
01.02	Segurança Social	14.250.000		14.250.000
01.03	Transferências	315.448.712		315.448.712
01.04	Outras receitas	175.556.343	71.788.750	247.345.093
	Total das Receitas correntes	600.605.055	71.788.750	672.393.805
	Receitas de capital			
	De Organizações Internacionais	41.626.268		41.626.268
	Das Administrações Públicas	307.247.236		307.247.236
	Administração e sector privados	40.508.505		40.508.505
03.01.01.	Activos fixos	3.000.000		3.000.000
03.01.04	Recursos Naturais	75.000.000		75.000.000
03.02	Activos financeiros	19.000.000		19.000.000
	Total das Receitas de capital	486.382.009	0	486.382.009
	Contas de Ordem	38.425.000		38.425.000
	Total das receitas	1.125.412.064	71.788.750	1.197.200.814
	Despesas de funcionamento			
02.01	Despesas com pessoal	283.998.320	71.780.750	355.779.070
02.02	Aquisição de bens e serviços	65.570.000	31.927.446	97.497.446
02.03	Consumo de capital fixo	0		0
02.04	Juros e outros encargos	30.000.000		30.000.000
02.05	Subsídios	0		0
02.06	Transferências	9.870.000		9.870.000
02.07	Benefícios Sociais	13.049.545		13.049.545
02.08	Outras despesas	69.310.000	300.000	69.610.000
	Total despesas de funcionamento	471.797.865	71.780.750	543.578.615
	Despesas de capital			
03.01.01.	Activos fixos	11.000.000	0	11.000.000
03.01.04	Recursos naturais	13.500.000		13.500.000
03.03	Passivos Financeiros	56.717.967		56.717.967
	Total despesas de capital	81.217.967	0	81.217.967
	Contas de Ordem	51.755.000		51.755.000
	Total Investimento	520.649.233		520.649.233
				601.867.199
	Total das despesas	1.125.420.064	71.780.750	1.197.200.814

MAPA VIII- Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação orgânica

Class Econ	Descrição	Importância		Total
		Município	Serviços Autónomos	
	Assembleia Municipal	4.384.800		4.384.800
	Gabinete do Presidente da Câmara	33.424.292		33.424.292
	Secretaria Geral da Câmara	72.155.508		72.155.508
	Gabinete Técnico Municipal	43.319.040		43.319.040
	Direcção de Ambiente Saneamento e Protecção Civil	83.827.687		83.827.687
	Direcção de Habitação e Promoção Social	30.545.505		30.545.505
	Direcção de Promoção da Economia Local	2.712.708		2.712.708
	Direcção da Educação e Formação	2.712.708		2.712.708
	Direcção de Juventude Cultura e Desporto	8.906.072		8.906.072
	Despesas Comuns	2.010.000		2.010.000
	Total despesas de funcionamento do Município	283.998.320		283.998.320
	Receitas correntes	600.605.055		600.605.055
	Receitas de capital	486.382.009		486.382.009
	Contas de Ordem	38.425.000		
	Receitas de Serviços Autónomos Municipais:		71.788.750	71.788.750
	Total das receitas	1.125.412.064	71.788.750	1.197.200.814
	Despesas de funcionamento dos Serviços Autónomos:			
	Despesas Globais do SAAS		71.780.750	71.780.750
	Total despesas de funcionamento dos Serviços Autónomos		71.780.750	71.780.750

MAPA X-Programa de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por: Programas, sub-programas e projectos

Programa/sub-programa	Total	Fonte de financiamento				
		Orçamento Municipal	Tesouro	Empréstimo	Donativos	Outros
	520.649.233	112.267.223	307.247.236	19.000.000	40.508.505	41.626.268
Saúde	11.366.000	2.055.000	2.787.000	0	4.024.000	2.500.000
Montagem do Gabinete de Saúde Pública	5.828.000	904.000	0		2.424.000	2.500.000
Montagem do Plano Municipal de Luta contra HIV-SIDA	1.834.000	366.800	1.467.200		0	0
Montagem do Plano Municipal de Luta contra a droga e alcoolismo	1.614.000	484.200	1.129.800		0	0
Facilitação do acesso a cuidados de saúde	2.090.000	300.000	190.000		1.600.000	0
Educação	8.600.000	8.600.000	0	0	0	0
Fornecimento de materiais didáticos e uniformes a estudantes pobres	200.000	200.000	0		0	0
Acção social para a formação superior	6.000.000	6.000.000	0		0	0
Programa de Reinsereção Escolar	2.400.000	2.400.000	0		0	0
Desporto	25.500.000	25.500.000	0	0	0	0
Conclusão do polidesportivo de Figueira das Naus	5.000.000	5.000.000	0		0	0
Conclusão da Placa Desportiva de Palha Carga	3.500.000	3.500.000	0		0	0
Reabilitação do Polivalente de Ribeira da Barca	1.500.000	1.500.000	0		0	0
Construção de algumas placas desportivas	7.500.000	7.500.000	0		0	0
Criação de um parque de desportos radicais	1.000.000	1.000.000	0		0	0
Desenvolvimento do projecto do campo de futebol de Chã de Tanque	1.500.000	1.500.000	0		0	0
Desenvolvimento do projecto do campo de futebol dos Engenhos	1.500.000	1.500.000	0		0	0
Reabilitação do campo de futebol de Ribeira da Barca	3.000.000	3.000.000	0	0	0	0
Requalificação do campo de futebol de Mato Baixo	1.000.000	1.000.000				
Ambiente	11.200.000	1.000.000	10.200.000	0	0	0
Criação e manutenção de novos espaços verdes	2.000.000	0	2.000.000		0	0
Caminhada ambiental	1.000.000	0	1.000.000		0	0
Comemoração de eventos relacionados com o ambiente	500.000	500.000	0		0	0

Regulação da Criação de Animais em Assomada e outros aglomerados concentrados	3.700.000	0	3.700.000		0	0
Projecto « Parque de Lém Vieira»	4.000.000	500.000	3.500.000		0	0
Protecção civil	5.500.000	4.250.000	0	0	1.250.000	0
Plano especial de emergência para época chuvas	4.000.000	4.000.000	0		0	0
Formação continua de bombeiros	500.000	0	0		500.000	0
Reforço em equipamentos e materiais	1.000.000	250.000	0		750.000	0
Comércio interno	52.700.000	3.700.000	0	19.000.000	0	30.000.000
Criação de novo mercado de gado	1.000.000	1.000.000	0		0	0
Montagem do projecto do Centro Comercial do Sucupira	31.700.000	1.700.000	0		0	30.000.000
Transição para o Mercado Novo	19.000.000	0	0	19.000.000	0	0
Reforço da fiscalização comercial	1.000.000	1.000.000	0		0	
Planeamento	8.200.000	2.800.000	4.400.000	0	1.000.000	0
Plano Estratégico de Desenvolvimento do Concelho no horizonte 2023	5.000.000	500.000	3.500.000	0	1.000.000	0
Implementação do Sistema Estatísticas Municipais	1.000.000	200.000	800.000	0	0	0
Fomento de actividades turísticas em Santa Catarina	200.000	100.000	100.000		0	0
Plano de reestruturação dos RH	2.000.000	2.000.000		0	0	
Emprego e formação profissional	3.500.000	500.000	3.000.000	0	0	0
Formação tecnico-profissional	3.500.000	500.000	3.000.000	0	0	0
Modernização administrativa	13.100.000	7.700.000	5.400.000	0	0	0
Revisão do Codigo de Posturas Municipais	500.000	500.000	0	0	0	0
Reforma do cadastro predial e das matrizes	4.000.000	4.000.000				
Implementação do Código de Aquisições Públicas	3.500.000	500.000	3.000.000	0	0	0
Implementação do Gabinete de Assuntos Jurídicos Auditoria e Controlo	1.000.000	1.000.000	0	0	0	0
Implementação do sistema de comunicação VOIP	1.100.000	1.100.000	0	0	0	0
Desenvolvimento do Sistema de Informação Municipal	3.000.000	600.000	2.400.000	0	0	0
Ordenamento do território	14.500.000	3.500.000	11.000.000	0	0	0
Elaboração do plano detalhado de Mato Baixo	2.100.000	0	2.100.000		0	0
Elaboração do plano detalhado de Mancholy	2.100.000	0	2.100.000		0	0
Elaboração dos planos de reabilitação urbana de Ribeira da Barca e Rincao	4.400.000	0	4.400.000		0	0
Elaboração do plano de gestão da Cidade de Assomada	2.400.000	0	2.400.000		0	0
Actualização do cadastro predial e das matrizes	3.500.000	3.500.000	0		0	0
Habitação social	64.450.000	8.300.000	51.500.000	0	3.400.000	1.250.000
Projecto «Emergência Habitacional»	45.500.000	500.000	45.000.000		0	0
Melhoria das condições de saneamento para famílias pobres	3.700.000	200.000	3.500.000		0	0
Requalificação de 25 habitações de famílias pobres	4.250.000	850.000			3.400.000	0
Conclusão de obras de casas de banho	5.000.000	750.000	3.000.000		0	1.250.000
Conclusão de habitações em Pau Verde, Entre-picos de Boentrada, Pingo Chuva, Saltos, Covão Ribeiro e Ribeirão Manuel	6.000.000	6.000.000	0		0	0
Infra-estruturas e transportes	174.848.721	29.820.305	114.310.000	0	22.842.147	7.876.268
Elaboração do Projectos de infraestruturas rodoviaras	4.000.000	0	4.000.000	0	0	0
Elaboração do projecto « Rua pedonal de Assomada»	1.032.000		0	0	1032000	0
Reposição das estradas municipais	22.105.197	11.105.197	11.000.000	0	0	0
Conclusão de estrada de Mato Baixo	10.240.000	1.000.000	9.240.000	0	0	0
Construção do Centro de Dias para Idosos	18.458.347	671.931			15810147	1976268,4
Obras da estrada de Monteanica (Tombo Touro- Mato Sanches)	22.600.000	1.000.000	16.200.000	0	0	5.400.000
Obras da estrada de Banana Samedo	15.700.000	0	15.700.000	0	0	0
Obras da estrada Bolanha- Gil Bispo Trás	27.170.000	1.000.000	26.170.000	0	0	0

Calçamento da estrada de acesso Achada Ponta	1.500.000	500.000	1.000.000			
Conclusão do jardim infantil de João Bernardo	2.000.000	2.000.000				
Reabilitação das USB de Rincão, Saltos e Ribeirão Manuel	500.000	500.000	0	0	0	0
Obras de impermeabilização do tecto da Câmara Municipal	203.177	203.177	0	0	0	0
Conclusão das obras da primeira fase do estádio municipal	35.000.000	1.000.000	28.000.000	0	6.000.000	0
Conclusão da estrada de acesso a Pousada/Vassoura	3.840.000	340.000	3.000.000	0	0	500.000
<i>Requalificação de Centros Comunitários</i>	10.500.000	10.500.000				
Formação	8.821.200	0	8.821.200	0	0	0
Formação do pessoal do SAAS-SC	8.821.200	0	8.821.200	0	0	0
Pesca	4.000.000	4.000.000	0	0	0	0
Promoção da agricultura, da pecuária e da pescas	4.000.000	4.000.000	0	0	0	0
Saneamento básico	13.500.000	500.000	12.000.000	0	1.000.000	0
Informação Educação e Comunicação para o ambiente e saneamento	5.000.000	0	5.000.000	0	0	0
Requalificação de talho e matadouro	1.000.000	0	0	0	1.000.000	0
Implementação do regulamento municipal de gestão de resíduos sólidos	500.000	500.000	0	0	0	0
Selagem da Lixeira de Achada Santa Catarina	7.000.000	0	7.000.000	0	0	0
Requalificação Urbana	15.313.294	3.619.394	11.693.900	0	0	0
Requalificação Urbana de Cumbem	3.443.294	749.394	2.693.900	0	0	0
Conclusão dos passeios de Achada Riba	1.530.000	1.530.000	0	0	0	0
Reposição dos passeios	340.000	340.000	0	0	0	0
<i>Continuação das obras de infraestruturação de Achada Riba</i>	10.000.000	1.000.000	9.000.000			
Promoção social	1.200.000	500.000	0	0	700.000	0
Atendimento de necessidades específicas dos portadores de deficiência	700.000	0	0	0	700.000	0
Plano Municipal de Igualdade e Equidade de Género	500.000	500.000	0	0	0	0
Serviços recreativos e culturais	7.000.000	3.300.000	2.000.000	0	1.700.000	0
Elaboração do Plano de desenvolvimento cultural	500.000	500.000	0	0	0	0
Implementação do projecto Rede Museológica e Patrimonial. Museu Amílcar Cabral	2.000.000	800.000	0	0	1.200.000	0
Implementação do Dia da Cultura no Município	2.000.000	1.000.000	1.000.000	0	0	0
Elaboração do Plano de Salvaguarda da Zona Histórica da Cidade de Assomada	500.000	0	0	0	500.000	0
Implementação do projecto «Festival de Teatro em Assomada» (Março)	2.000.000	1.000.000	1.000.000	0	0	0
Águas	77.350.018	2.622.524	70.135.136	0	4.592.358	0
Ligação domiciliar de água a mais 300 famílias pobres	10.200.000	0	10.200.000	0	0	0
Elaboração do Projecto de apoio à ligação domiciliar a rede de esgoto	2.000.000	0	2.000.000	0	0	0
Ligação 1000 famílias à rede de esgotos	33.079.500	0	33.079.500	0	0	0
Tratamento de água para o consumo	3.000.000	300.000	2.700.000	0	0	0
Implementação de novas redes de abastecimento de água	4.500.000	450.000	4.050.000	0	0	0
Acompanhamento da produção e distribuição de água	2.300.000	0	2.300.000	0	0	0
Campanha de sensibilização da população para ligação à rede esgotos	300.000	0	300.000	0	0	0
Redução das perdas de água	4.000.000	400.000	3.600.000	0	0	0
Generalização da leitura do consumo de água por radio-frequência	5.000.000	500.000	4.500.000	0	0	0
Visitas a ETAR e empresas de águas e saneamento	1.500.000	150.000	1.350.000	0	0	0
Visitas a laboratórios de análise de água potável e residual	1.500.000	150.000	1.350.000	0	0	0
Assistência técnica com Amiens-Metropole e Vila Franca de Xira	5.102.620	510.262	0	0	4.592.358	0
Extensão dos trabalhos de cadastro dos utentes da água a todo o concelho	3.245.266		3.245.266	0	0	0
Elaboração do projecto de monitorização das fossas septicas	1.622.632	162.262	1.460.370	0	0	0

MAPA XI- Resumo das operações fiscais do Município, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento

Económica	Descrição	Administração directa	Serviços Autónomos	Su-total	Investimento	Total	Parcial %	%
	Total receitas	736.030.055	71.788.750	807.818.805	389.382.009	1.197.200.814		100%
01	RECEITAS	600.605.055	71.788.750	672.393.805		672.393.805	100%	56%
01.01	Impostos	95.350.000		95.350.000		95.350.000	14%	8%
01.02	Segurança Social	14.250.000		14.250.000		14.250.000	2%	1%
01.03	Transferências	315.448.712		315.448.712	348.873.504	664.322.216	99%	55%
01.04	Outras receitas	175.556.343	71.788.750	247.345.093	40.508.505	287.853.598	43%	24%
03	Receitas de Capital	97.000.000		97.000.000		97.000.000	100%	8%
03.01	Activos não Financeiros	78.000.000		78.000.000		78.000.000	80%	7%
03.02	Activos Financeiros	19.000.000		19.000.000		19.000.000	20%	2%
	Contas de Ordem	38.425.000		38.425.000		38.425.000	100%	3%
	Total despesas	604.770.832	0	604.770.832		604.770.832		100%
02	Despesas	471.797.865	104.008.196	575.806.061		575.806.061	100%	95%
02.01	Despesas com pessoal	283.998.320	71.780.750	355.779.070		355.779.070	62%	59%
02.02	Aquisição de bens e serviços	65.570.000	31.927.446	97.497.446		97.497.446	17%	16%
02.03	Consumo de capital fixo	0		0		0	0%	0%
02.04	Juros e outros encargos	30.000.000		30.000.000		30.000.000	5%	5%
02.05	Subsídios	0		0		0	0%	0%
02.06	Transferências	9.870.000		9.870.000		9.870.000	2%	2%
02.07	Benefícios Sociais	13.049.545	0	13.049.545		13.049.545	2%	2%
02.08	Outras despesas	69.310.000	300.000	69.610.000		69.610.000	12%	12%
03	Despesas de Capital	81.217.967	0	81.217.967		81.217.967	100%	13%
03.01	Activos não financeiros	24.500.000		24.500.000		24.500.000	30%	4%
03.02	Activos Financeiros	56.717.967		56.717.967		56.717.967	70%	9%
	Contas de Ordem	51.755.000		51.755.000		51.755.000	100%	9%
	Investimento				520.649.233	520.649.233	100%	
	Financiamento interno				112.267.223	112.267.223	22%	
	Financiamento externo				408.382.009	408.382.009	78%	

	Total de Receitas	Total de Despesas	Deficit Global
	1.197.200.814	1.197.200.814	-0

Assembleia Municipal de Santa Catarina de Santiago, aos 20 de Dezembro de 2012. – O Presidente, *Felisberto de Barros Silva Moreira*

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO

Artigo 2º

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO Nº 4/II/AMSCF/2012

Sob a proposta da Câmara Municipal,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 235º da Constituição e artigos 5º e 81º alínea *d*) da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal do Concelho de Santa Catarina do Fogo, delibera o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Código de Posturas do Município de Santa Catarina do Fogo, com treze votos a favor, sendo sete do PAICV e seis do MPD, zero contra e zero abstenção, cujo texto faz parte integrante desta deliberação.

Artigo 2º

(Revogação)

Ficam revogadas todas as outras disposições legais municipais referentes às matérias tratadas no presente código.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor 90 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 28 de Dezembro de 2012. – O Presidente, *Alexandre Guilherme Fontes*

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Preâmbulo

Urgindo dotar o Município de Santa Catarina do Fogo de um Código de Posturas para estabelecer as normas reguladoras do comportamento e actuação em todo o território municipal, organizar e instituir regras de boa utilização dos bens públicos do Município, proteger o património cultural e a identidade única das unidades territoriais dos aglomerados populacionais do Município, determinar os princípios e as disposições norteadores da responsabilização pelas transgressões a estas normas e os limites da utilização do espaço Municipal, bem como um conjunto de providências atinentes a assuntos gerais de competência municipal, eis que se aprova o Código de Posturas Municipal para o Município de Santa Catarina do Fogo.

A Câmara Municipal, ouvindo alguns serviços sedeados no Município e forças vivas do Concelho adoptou na sua reunião de 27 de Dezembro do ano de 2012 este novo conjunto de disposições de carácter genérico, visando atingir, de forma mais eficaz o cumprimento dos seus objectivos.

PARTE I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objecto

1. O Código de Posturas do Município de Santa Catarina do Fogo, tem por objectivo regular a actuação no Concelho de Santa Catarina do Fogo, bem como estabelecer providências referentes a assuntos gerais da competência municipal.

2. As alterações e modificações que venham a ser eventualmente introduzidas a este código, serão consideradas como fazendo parte do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição de números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento dos que se mostrarem necessários.

Âmbito de aplicação Territorial e Pessoal

1. O presente Código de posturas aplica-se a actos praticados dentro dos limites do território do Município de Santa Catarina do Fogo, tal como definido na lei.

2. Todo aquele que, por acção ou omissão, violar o disposto no presente Código será punido com as penas nele previsto.

CAPÍTULO II

Dos limites do concelho e dos centros urbanos

Artigo 3º

Limites do município

Os limites do território do Concelho e Município de Santa Catarina do Fogo são os definidos na lei e no presente Código:

- a) A sul limite com o Município de São Filipe, na Ponta da Baixa do Montado, Baía do Carvalho, Ponta do Pescadeiro, Fora Pau, Ponta Rocha, Alcatraz até Fajã.
- b) A Oeste com o município de São Filipe, desde litoral marítimo de baixa de montado, passando pelo Monte Verde seguindo direcção sul/norte, queimada de Monte Largo, leste dos montes Cornos, Chica até três montinhos na serra e contornado toda a bordeira da serra até Monte Gomes.
- c) A Este com a orla marítima desde baixa do porto de Fajã até Ponta de Antoninha;
- d) A Norte com o município dos Mosteiros, desde Monte Gomes, passando pelo Fernão Gomes, Penedo Rachado, Ribeira de Jobana, descendo pela Ribeira Nha Lena até Ponta de Antoninha no litoral.

Artigo 4º

Aglomerados populacionais

Para efeitos de aplicação do presente Código de Posturas, as unidades territoriais adiante indicadas abrangem os seguintes aglomerados populacionais:

- a) Cidade de Cova Figueira;
- b) Maria da Cruz;
- c) Domingos Lobo;
- d) Tinteira;
- e) Baluarte;
- f) Mãe Joana;
- g) Estância Roque;
- h) Fonte Cabrito;
- i) Roçadas;
- j) Fonte Aleixo;
- k) Pintadinha;
- l) Achada Apoio;
- m) Monte Vermelho;
- n) Achada Furna;
- o) Chã das Caldeiras;
- p) Figueira Pavão;
- q) Cabeça Fundão;
- r) Dacabalaio;
- s) Monte Escora.

CAPÍTULO III

Publicidade e entrada em vigor

Artigo 5º

Publicidade e entrada em vigor das Posturas, Regulamentos e Deliberações Municipais

1. A publicação das posturas e regulamentos do Município de Santa Catarina do Fogo, far-se-á em todo o Concelho por meio de editais, os quais serão afixados com as formalidades e nos lugares habituais.

2. As posturas e regulamentos municipais consideram-se em vigor a partir do 90º dia, contados a partir da data da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos e de forma expressa.

3. As deliberações e decisões de interesse geral serão obrigatoriamente publicadas no Boletim Oficial, entrando em vigor na data nelas designadas mas nunca num prazo inferior ao prazo fixado no número anterior.

4. As deliberações que tenham destinatários certos produzirão efeitos somente a partir da data da notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, três dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

5. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações e decisões municipais.

PARTE II

DA VIOLAÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da violação das posturas municipais e efectivação da responsabilidade

Secção I

Fiscalização

Artigo 6º

Competência para fiscalização

Sem prejuízo das matérias de reserva exclusiva de competência de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 7º

Agentes de fiscalização

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) A Polícia Nacional;
- b) Os Fiscais Municipais;
- c) Os funcionários do Quadro Privado do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) Os funcionários da Administração Central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização;
- e) As autoridades da Polícia Nacional ou de outra corporação policial sedeadas no Concelho;
- f) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal deverão utilizar vestuário próprio e um cartão de identificação cujos modelos serão aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

4. As pessoas individuais ou instituições ficam obrigadas a denunciar, junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, as infracções de que tiverem conhecimento.

Artigo 8º

Obstrução à fiscalização

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infracção a este Código de Posturas ou regulamento municipal incorrerá numa coima, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

Artigo 9º

Auto de notícia

1. Qualquer agente de autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste Código e nos demais regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que for praticado;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavrar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da multa.

5. O auto de notícia levantado nos termos da lei não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, salvo reclamações e julgadas precedentes.

6. Os autos de notícia não serão remetidos ao Ministério Público competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos, a coima e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade, salvo reincidências ou graves ilegalidades.

7. Em caso de remessa dos autos para o Ministério Público competente, juntar-se-á ao ofício informação referente à quantia apurada na venda de objectos apreendidos.

Artigo 10º

Responsabilidade

1. Todo aquele que violar as disposições do presente código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar ainda sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.

2. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa, a coima devida será paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Artigo 11º

Competência para aplicar multas

A aplicação das multas estabelecidas no presente Código de Posturas compete aos agentes de fiscalização e aos órgãos e responsáveis municipais.

Artigo 12º

Pagamento voluntário ou notificação

1. Os autos de notícia a que correspondam unicamente a pena de coima serão encaminhados para a Secretaria da Câmara Municipal, onde guardarão que o transgressor se apresente, no prazo de 5 dias úteis, para o pagamento voluntário da mesma.

2. Findo o prazo referido no número anterior, quando o pagamento da coima não tenha sido efectuado, ao transgressor será entregue, pelo autuante, a respectiva notificação ou nota comunicando que foram autuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da coima respectiva, indicando-se nela o artigo do Código de Posturas ou regulamento camarário infringido, o montante a pagar e o prazo limite para o pagamento voluntário.

3. O pagamento voluntário da coima equivale a condenação do transgressor.

4. Findo o prazo de pagamento voluntário sem que o transgressor tenha cumprido a sua obrigação o processo será remetido para o Ministério Público.

5. Enquanto o infractor estiver em dívida para com os cofres municipais não pode beneficiar de qualquer tipo de apoio ou serviços sociais prestados pela Câmara Municipal.

Artigo 13º

Punição da reincidência

1. A reincidência é punida com o agravamento de 20% da multa aplicável ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Verifica-se uma situação de reincidência sempre que o infractor cometer novas infracções, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

Artigo 14º

Punição de casos residuais

Qualquer violação ao disposto no presente código, cuja sanção não esteja especialmente prevista, é punível com coima de 1.000\$00 a 50.000\$00, em caso do infractor ser uma pessoa singular, e de 15.000\$00 a 500.000\$00 quando esteja em causa uma pessoa colectiva, nos termos da lei de finanças locais.

Artigo 15º

Reclamação e recurso das multas

As multas aplicadas nos termos do presente Código estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos competentes, nos termos da lei.

Artigo 16º

Registo das punições

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a provar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- Natureza da infracção;
- Local do cometimento da infracção;
- Data da punição;
- Montante da coima aplicada;
- Pagamento voluntário da coima;
- Não pagamento voluntário da coima;
- Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- Destino do processo.

Artigo 17º

Prisão preventiva em flagrante delito

Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.

Artigo 18º

Procedimento em caso de haver obras a realizar

Quando o infractor tiver de realizar obras, por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito,

findo o qual e se não o fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por conta, devendo a execução pelas despesas realizadas, processar-se nos termos legais em caso de não pagamento voluntário no prazo legal que lhe for fixado.

Secção II

Pagamento das Coimas

Artigo 19º

Prazo de pagamento das coimas

1. O prazo para o pagamento voluntário das coimas previstas neste código, salvo disposição expressa em contrário, é de oito dias, contados a partir da data da actuação.

2. O prazo para o pagamento voluntário das coimas pode ser prorrogado, a requerimento do interessado, por mais oito dias.

3. Em casos devidamente justificados, pode o infractor requerer o pagamento da coima em prestações.

4. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir a totalidade do montante em dívida de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 20º

Cobrança das multas

A cobrança das multas resultantes da violação do presente Código e pagas voluntariamente, é feita somente pela Tesouraria Municipal, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 21º

Participação no produto da multa

A Câmara municipal aprovará o quadro de incentivos aos agentes da fiscalização municipal, sendo aplicável com as devidas adaptações do mesmo modelo adoptado pela Polícia Nacional, nos termos da lei.

Artigo 22º

Independência de processos

As penas constantes deste Código e outras posturas e regulamentos municipais, entendem-se aplicadas sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, penal ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

Secção III

Apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 23º

Apreensão e depósito de objectos

1. Poderão ser apreendidos e depositados, como garantia do pagamento das coimas ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente Código, os objectos e instrumentos utilizados na contravenção, móveis e semoventes, do infractor.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 24º

Tratamento de objectos e produtos apreendidos

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento, salvo se o transgressor prestar caução por qualquer uma das formas previstas na lei:

- Os artigos e produtos deterioráveis ou cuja conservação possam acarretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas;
- Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito, o decurso do prazo para o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da multa e outras quantias devidas ou prestação de caução nos termos da lei.

Artigo 25º

Produto dos objectos apreendidos

1. Com o produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as coimas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras devidas ou compensações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na Tesouraria Municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo destinado ao infractor ficará à sua disposição, devendo a Câmara Municipal comunicá-lo o facto.

4. Se decorrido o prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, se os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

Artigo 26º

Pesos e medidas

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão, serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

PARTE III

DAS NORMAS DE POLÍCIA (URBANA, RURAL, ECONÓMICA, DE TRANSITO E SANITÁRIA)

TÍTULO I

DA POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Da via e outros locais públicos urbanos

Secção I

Noção

Artigo 27º

Via pública urbana

Considera-se via pública urbana, para efeitos do presente Código, as estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins, e outros espaços equiparados ou semelhantes, terrenos e edifícios pertencentes ao domínio publico e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo-lhe, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos e zonas vizinhas.

Secção II

Ocupação, comodidade, segurança e conservação da via e outros locais públicos

Artigo 28º

Ocupação da via pública

Sem licença municipal fica expressamente proibida a ocupação da via pública na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente, com:

- a) Construção ou obra de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras;
- b) Contentores seja qual for o fim da sua utilização;
- c) Amassadores de cimento ou outros equipamentos de construção;
- d) Areia, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- e) Estaleiros de obras e máquinas auxiliares de construção;
- f) Vedações, andaimes e tapumes;

g) Equipamentos para venda de gelados;

h) Fios telegráficos ou de telefones, tubos condutores de fluidos ou fios, Candeeiros, mastros para decoração e postes;

i) Mostradores, vitrinas, montras, expositores ou semelhantes, volantes ou fixos;

j) Exposição de mercadorias ou de géneros, designadamente os de venda ambulante;

k) Toldos fixos ou amovíveis armados às portas, janelas, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;

l) Cordas, paus, travessas e correntes;

m) Leilões;

n) Bombas ou depósitos para venda de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;

o) Outras coisas ou actividades que, de qualquer forma, ocupem a via pública.

Artigo 29º

Sinalização da ocupação

1. Aquele que for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, em especial, sinalizando devidamente o local.

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação dos materiais e equipamentos de construção, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado que, em caso algum, excederá um terço da rua, estrada ou caminho.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.

4. Os empreiteiros ou promotores de obras ou de trabalhos que produzem ou causam entulhos, terras ou resíduos similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou á limpeza e higiene dos lugares públicos independentemente das quantidades.

5. O ocupante é obrigado a reparar os danos que causar, designadamente, a repor pavimento ou a pagar as despesas feitas com a sua reposição.

Artigo 30º

Regime das licenças

1. As licenças para a ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo de ocupação e a área que se pretende ocupar.

3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, designadamente, plantas, esboços ou croquis.

4. No âmbito do licenciamento municipal de obras públicas e para efeito do disposto no n.º 4 do artigo anterior, deverão os produtores de resíduos nele referidos, solicitar a Câmara Municipal a indicação do local ou locais adequados ao seu destino fatal.

5. Nos licenciamentos das demolições, o requerimento do pedido deverá ser acompanhado da informação do local que o requerente fará como destino final do resultante da demolição.

Artigo 31º

Precariedade das licenças

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, sendo anuláveis sem que confirmem ao interessado direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação da via pública são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Exceptua-se do disposto no número 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contratos celebrados com o Município.

Artigo 32º

Taxas

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa da via pública, no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

3. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e de pagar a coima que for devida.

4. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de três dias, a Câmara Municipal deverá apropriar-se da coisa utilizada na ocupação ou aliená-la em hasta pública.

Artigo 33º

Reparação, modificação ou alteração

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a reparação, modificação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem autorização prévia da Câmara Municipal.

Artigo 34º

Legalização de ocupações

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da coima que ao caso couber.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar à emissão da respectiva licença e ao pagamento da taxa, sendo a licença válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se o não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes da Câmara Municipal, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. Compete à fiscalização municipal e às entidades policiais, a participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

Artigo 35º

Isenções

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A ocupação de paus de bandeiras nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticas, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Artigo 36º

Comodidade

É proibido, sob pena de multa:

- a) Andar com cavalgaduras pelos passeios;

b) Andar animais carregados, sem que sejam conduzidos e bem assim tê-los amarrado nas ruas e locais públicos;

c) Manter nos jardins, praças, largos e vias públicas, animais tais como porcos, cabras, vacas, aves e animais domésticos de qualquer espécie.

d) Encostar, prender, atar qualquer coisa aos postes de iluminação e de rede telefónica pública, subir a eles ou neles praticar qualquer alteração;

e) Prender e atar qualquer coisa às árvores de terrenos públicos;

f) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios de modo que a água possa cair e sujar transeuntes;

g) Transitar pelos passeios da Cidade de Cova Figueira com volume que, pelo seu peso ou tamanho, não possam ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito;

h) Manter rolos ou fios de electricidade e telecomunicações desactivados e abandonados pelas ruas, estradas e caminhos vicinais do Concelho.

2. Ao disposto neste artigo exceptuam-se os animais de carga ou outras cavalgaduras quando estiverem a ser carregados ou descarregados ou esperem pelo cavaleiro, o qual podem estar nas valetas paradas e de forma a não impedirem o livre-trânsito, mas nunca por período superior a meia hora.

Artigo 37º

Segurança e conservação

1. É proibido em geral, sob pena de multa:

- a) Correr, galopar ou tratar cavalos, burros e mulas dentro dos limites da Cidade de Cova Figueira, sem a prévia autorização municipal ou salvo motivos de força maior, devidamente comprovados;
- b) Alterar, destruir ou, de qualquer forma, modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidades pública;
- c) Afixar cartazes, folhetos e demais materiais de publicidade ou propaganda política fora dos locais a eles destinados;
- d) Atirar pedras, bombas ou qualquer outro tipo similar de fogo para transeuntes ou ajuntamento de pessoas;
- e) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios e quaisquer edifícios que dêem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes;
- f) Danificar ou destruir sinais de indicação de localidades e de trânsito, cartazes informativos e outros.

2. Nos lugares públicos referidos neste Código, é ainda proibido, sob pena de multa e de outras penalizações previstas no mesmo e na lei:

- a) Fazer jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de fortuna e azar de qualquer natureza fora dos condicionalismos legais;
- c) Conduzir veículos a motor ou velocípedes a velocidades não permitidas pelo Código da Estrada, bem como o estacionamento em locais indevidos;
- d) Expor ou vender vestuários, calçados e demais roupas e artigos destinados ao comércio ambulante sem a prévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por ela permitidos;
- e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena via pública.

3. Por ocasião das festas municipais e de romarias dos santos populares, poderão ser autorizados as vendas enquadráveis na alínea e), do número antecedente.

Artigo 38º

Repouso dos municípios

1. É também proibido, sob pena do pagamento de coima:

- a) Usar instrumentos musicais, aparelhagem ou instalações sonoras de qualquer tipo, para além das 23 horas, com uma intensidade de som susceptível de perturbar o repouso da população, sem que para tal tenha obtido a competente licença da Câmara Municipal;
- b) Conversar em voz alta, cantarolar, gritar ou discutir, nas praças, jardins e vias públicas dos aglomerados populacionais do Concelho entre as 24 horas e as 6 horas da manhã do dia seguinte;
- c) Estacionar ou percorrer as ruas, praças e demais lugares públicos, a qualquer hora, de forma a perturbar a ordem, o sossego e a tranquilidade dos habitantes;
- d) Utilizar motores ou qualquer instrumento, ferramentas e utensílios que provoquem barulho fora do comum, entre as 24 horas e as 6 horas da manhã.

2. Do disposto do número anterior exceptuam-se os convívios e reuniões familiares, deste que com a prévia anuência dos vizinhos mais directamente lesados e as serenatas realizadas com instrumento de corda e voz ou vozes de um ou mais cantores, sendo em ambos os casos, responsabilizados os proprietários ou organizadores pela manutenção da ordem e disciplina.

Artigo 39º

Música nas viaturas

1. Fica expressamente proibida, sob pena de multa, a utilização de aparelhagem sonora em viatura de qualquer natureza, em circulação, parada ou estacionada, com uma intensidade de som susceptível de perturbar os transeuntes ou o repouso das pessoas, qualquer que seja a hora do dia ou da noite.

2. Exceptua-se do disposto no número 1, a publicidade sonora devidamente autorizada pela Câmara Municipal em locais e horários que constarão expressamente da licença municipal.

Artigo 40º

Lavagem de veículos

É proibida, sob pena de coima, lavar veículos automóveis e motociclos dentro dos limites da Cidade de Cova Figueira, excepto em locais determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 41º

Viaturas avariadas

1. É proibido o depósito de viaturas avariadas e a sua reparação nas vias públicas da Cidade de Cova Figueira, sob pena de coima.

2. O proprietário ou o detentor de viaturas na situação prevista no número anterior promoverá a sua remoção no prazo de oito dias, contados a partir da data da notificação feita pelos fiscais municipais, findos os quais pagará a taxa diária de 2.000\$00 pela sua imobilização no local.

3. Se o veículo imobilizado não for removido no prazo fixado no número anterior, pode a Câmara Municipal fazê-lo, correndo as despesas por conta do proprietário ou detentor.

Artigo 42º

Prédios e muros em ruína

1. Todo o prédio ou muro confinante com rua, praça, beco ou estrada ou qualquer via pública do Concelho e que pelo seu estado de ruínas ameaçar a segurança dos transeuntes, será demolido ou reconstruído pelo proprietário, no prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. O proprietário ou locatário e seus legítimos representantes que faltar ao cumprimento deste artigo incorrerão numa coima, além das despesas da demolição ou reconstrução, se tal for o caso, realizadas por ordem da Câmara Municipal.

Artigo 43º

Remoção de entulho

1. Se qualquer prédio ou muro cair na via pública, deverá o respectivo proprietário mandar remover o entulho no espaço de 24 horas ou noutra acordado com a Câmara Municipal.

2. O proprietário que faltar ao cumprimento do disposto no presente artigo pagará uma multa, além das despesas de remoção, que neste caso forem feitas por ordem da Câmara Municipal, as quais serão exigidas em juízo, se não forem pagas voluntariamente no prazo indicado.

Secção III

Praças, jardins e parques municipais

Artigo 44º

Praias, jardins, parques e outros

1. É proibido, sob pena de coima, entrar e circular com qualquer meio de transporte nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados.

2. Exceptuam-se os meios de transporte utilizados pelas crianças, até 12 anos de idade, bem como os deficientes físicos.

Artigo 45º

Proibições gerais

1. A Câmara Municipal poderá condicionar a entrada em parques e outros locais ajardinados, em defesa dos interesses do Município e das colectividades.

2. Nos locais referidos no número anterior é proibido, sob pena de multa:

- a) Pisar, propositadamente, os canteiros e bordaduras e neles entrar, sentar ou deitar;
- b) Colher ou retirar flores e plantas ornamentais sem as necessárias autorizações da autoridade competente;
- c) Sentar-se nas costas dos bancos ou à borda das piscinas e tanques, deitar-se nos bancos ou no chão;
- d) Subir às árvores, atirá-las pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes e tirar-lhes folhas e frutos;
- e) Jogar bola, a não ser em zona devidamente delimitada para a modalidade nela permitida;
- f) Acampar sem a autorização municipal;
- g) Expor ou vender artigos de qualquer natureza, que não sejam os permitidos, por autorização expressa da Câmara Municipal.

Secção IV

Dos terrenos municipais

Artigo 46º

Atravessar propriedade municipal

É proibido, sob pena de coima, atravessar propriedade do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer forma, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que tiver dado lugar.

Artigo 47º

Proibições nos terrenos municipais

1. Não é permitido em terrenos municipais ou destinados a logradouros comuns, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal, sob pena de coima:

- a) Pastar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvore e arbustos ou quaisquer plantas;

- d) Subir às árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedras, terras, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilga, estábulos e cerca para qualquer outro tipo de animal;
- g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção mesmo que com carácter provisório;
- h) Fazer despejos, deitar terra, imundices e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;
- i) Acampar e praticar montanhismo.

2. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a coima será agravada em dobro.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar.

Artigo 48º

Concessão e obras nos terrenos municipais

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município e já delimitados nos Planos Urbanísticos poderão ser concedidos pela Câmara Municipal, a quem os desejar, para fins de edificações urbanas, nos termos do regulamento de concessão de lotes de terrenos aprovados pela Câmara Municipal.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no número 1 deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará uma coima, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se da usurpação provier obras novas, a restituição implica a demolição desta, à custa de quem as tiver mandado edificar, repondo-se tudo no seu primitivo estado.

4. Se a obra já estiver concluída ou muito adiantada poderá a Câmara Municipal, se não houver inconveniente urbanístico ou outro de ordem legal, consentir em que a construção não seja demolida mediante o pagamento em dobro da coima e o cumprimento das demais formalidades legais constante do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

Artigo 49º

Transgressão

A violação do disposto no presente capítulo faz incorrer o infractor na multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO II

Das obras em geral

Secção I

Das obras de construção em geral

Artigo 50º

Licença de construção

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir, modificar ou demolir prédios ou fazer qualquer tipo de intervenção, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração municipal, sob pena de multa, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito, dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Concedida a licença a que se refere o nº antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira, chapa ou outro material apropriado, sob pena de coima.

3. Terminada a obra, o local onde houver acumulação de materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer em coima, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

4. Toda a obra aprovada, uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

5. O proprietário da obra ou seu representante é obrigado a informar a Câmara Municipal dos motivos que justificam a paralisação no prazo de dez dias, a contar da data em que ela se verificar.

6. O período da licença é contado ininterruptamente, independentemente de as obras estarem em curso ou não.

Artigo 51º

Reparação dos danos causados na via pública

1. Todo aquele que no decorrer de qualquer obra causar danos na via pública é obrigado a proceder à sua reparação, sob pena de multa.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou no prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo os responsáveis em coima, devendo pagar as despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 52º

Apresentação e apreciação do projecto

1. Todos os projectos de obras de construção, reedificação ou reparação, terão de ser submetidos a apreciação da Câmara Municipal, que só serão aprovados depois do parecer favorável de técnicos competentes.

2. O projecto deverá ser apresentado em duplicado, acompanhado do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas por técnico competente.

3. Além das condições prescritas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, a Câmara Municipal deverá ter em conta:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A protecção contra ruídos incómodos;
- d) Defesa das condições de vida na intimidade;
- e) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- h) A protecção contra riscos de incêndio e de deterioração provocados por agentes naturais;
- i) A segurança de prédios vizinhos.

Artigo 53º

Obras confinantes com a via pública

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira ou outro material adequado, colocado à distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de coima.

Artigo 54º

Alteração de fachada e fisionomia dos prédios

É expressamente proibido, sob pena de coima e suspensão de obra por meio de embargo até a obtenção da respectiva licença, fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios.

Artigo 55º

Vistoria

1. Para a obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o proprietário ou seu representante deverá requerer a competente vistoria, sob pena de multa.

2. A vistoria será realizada no prazo de 10 dias, contados a partir da data da recepção do pedido, e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização.

3. Da vistoria lavar-se-á sempre um auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, da qual se fará constar expressamente se a obra obedece ou não ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou se padece de algum vício que impede ou não a sua ocupação, bem como o prazo em que devem ser supridas.

Artigo 56º

Depósito de materiais de construção

1. O depósito de materiais de construção nas obras de construção ou reconstrução, só é permitido quando esteja a dois metros das bermas das estradas ou vias carroçáveis, sob pena de coima.

2. Autuado o infractor, este deverá proceder à remoção dos materiais no prazo de três dias, a contar da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ficar vinculado à obrigação de pagar ao Município a taxa de 1.500\$00 por cada dia de retenção dos materiais no local de depósito proibido.

3. O Município, verificado o incumprimento nos termos do número anterior, poderá optar por remover os materiais por meios próprios a dispensas do infractor.

Secção II

Trabalhos na Via pública

Artigo 57º

Proibições

1. É proibido, sem licença municipal, sob pena de multa e suspensão da obra a executar:

- a) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
- b) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa, ou fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;
- c) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas ou infra-estruturas públicas e particulares que atravessam a via pública;
- d) A abertura de covas, valas, fossas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo.

2. Quem fizer trabalhos na via pública é obrigado a repô-la no estado em que se encontrava antes do início das obras.

3. A pessoa autorizada a fazer obras na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando, devidamente, o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamentos, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.

4. A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

5. O cumprimento das valas abertas nas estradas nacionais e nas que ligam os principais aglomerados populacionais, por parte dos serviços ou empresas, não podem em situação alguma ultrapassar os 50 metros de comprimento sem que seja reposta a situação anterior.

6. A licença municipal será concedida mediante entrega e aprovação do projecto e croqui da obra a realizar.

7. O Município poderá, por deliberação da Câmara Municipal, estabelecer regimes especiais para o estado e para as empresas ou serviços de abastecimento de água, electricidade e telefone, urbanização e saneamento básico.

Artigo 58º

Solicitação das licenças

A solicitação das licenças, a que referem os artigos anteriores, será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por posturas municipais.

Artigo 59º

Condições de higiene

1. Todas as obras de edificação, reedificação ou reparação a realizar deverão respeitar as regras e condições higiénicas estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de coima.

2. Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou servidões públicos, pagará uma coima, além da obrigação de os repor no seu primitivo estado.

Artigo 60º

Reboco e pintura das obras

1. Depois de acabadas as obras de construção ou reedificação de casas ou muros deverão, no prazo de oito meses, ser convenientemente rebocadas e pintadas ou caiadas externamente, sob pena de coima.

2. Os proprietários de prédios que, à data de entrada em vigor deste Código, estiverem concluídos exteriormente, mas ainda não rebocados ou guarnecidos, caiados ou pintados, terão igual prazo de oito meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena de coima.

3. Excepcionalmente, para efeitos dos números anteriores, e em casos de necessidade devidamente comprovada, poderá a Câmara Municipal conceder um prazo maior aos interessados.

Artigo 61º

Depósito de lixo das obras

Fica expressamente proibido o depósito lixo de construção civil nas bermas das estradas e quaisquer outros sítios que não sejam os definidos e autorizados pela Câmara Municipal, para o efeito.

Secção III

Obras de vedação, demolição e conservação

Artigo 62º

Pardieiros ou casas desabitadas

1. O dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas é obrigado a limpá-los e vedá-los, de modo a evitar o acesso aos mesmos para vazamento de lixo, detritos e águas sujas, mesmo em caso de interrupção de obras.

2. A violação do disposto no número anterior é punida com uma coima, sem prejuízo do respectivo proprietário ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo nunca superior a três dias, a limpar e a vedar os vãos das portas e janelas e quaisquer outras entradas que existam nesses pardieiros, obra inacabada ou casas desabitadas, sob pena de ser ordenada pela Câmara Municipal a sua demolição, vedação ou adopção de outras providências, a expensas do dono ou representante.

3. A ausência de dono de pardieiro, obra inacabada ou casas desabitadas ou seu legítimo representante em parte incerta, tornando impossível a entidade municipal a sua notificação e responsabilização, nos termos do disposto nos números anteriores, determina a imediata abertura de um processo de expropriação por utilidade pública.

Artigo 63º

Construções que ameaçam ruírem

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construção que ameaçam ruírem, no todo ou em parte, e que depois de serem notificados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, precedendo vistorias técnicas, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhe tiver sido indicado, incorrerão numa coima, além das despesas de demolição que for ordenada nos termos da lei.

2. Se qualquer prédio ruir, deverão os respectivos proprietários ou seus legítimos representantes mandar remover o entulho no espaço de cinco dias, incorrendo os faltosos na coima de 2.000\$00 por cada dia de atraso, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

3. Exceptuando o número 2, os ruímentos que não caíam para a via pública, a remoção deverá efectuar-se num prazo estipulado pela Câmara Municipal, que nunca deverá exceder a trinta dias.

Artigo 64º

Benfeitorias dos prédios e muros de vedação

Dentro da Cidade de Cova Figueira e povoações confinando com a via pública são os proprietários obrigados a caiar ou a pintar todas as

paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados em postura municipal, sob pena de coima.

Artigo 65º

Conservação dos espaços públicos

É proibido sob pena de multa, além da obrigação de reparar os danos causados ao Município ou a terceiros:

1. Riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar, por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas, bem como os muros de vedação;
2. Colocar quaisquer objectos volumosos, naturais ou edificados que produzam o ensombramento dos recintos escolares.

Artigo 66º

Locais destinados a afixação de avisos e editais

1. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação de editais e outros anúncios e avisos oficiais, bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

2. Nos termos da Lei Eleitoral, após as eleições será removido todo o material de propaganda política para esse fim afixado em espaços públicos, devendo o afixado para o mesmo fim, em espaços privados ser igualmente removido pelos donos do material, sob pena de coima prevista no presente código e na Lei Eleitoral.

Artigo 67º

Declaração como património histórico ou cultural

1. Poderá a Câmara Municipal declarar património histórico ou cultural, quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas fachadas e traços primitivos.

2. Os edifícios e casas declaradas patrimónios históricos ou culturais gozam da protecção especial da Câmara Municipal, que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou ser por ela adquiridos, se assim for entendido convenientemente útil.

3. O Município goza de direito de preferência, em caso de alienação.

Artigo 68º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 1.000\$00 a 15.000\$00.

Artigo 69º

Gradação das coimas

Na aplicação das multas referidas nesta Secção constitui circunstância agravante, para efeitos de gradação da coima, a prática do facto dentro dos limites da Cidade de Cova Figueira.

Secção IV

Nomenclatura das localidades e vias públicas e numeração dos prédios urbanos

Artigo 70º

Nomenclatura das localidades

Por determinação da Câmara Municipal, serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da Cidade e povoações do Concelho.

Artigo 71º

Numeração dos prédios

1. Os proprietários dos prédios urbanos são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o seguimento da numeração existente ou a ser aprovada, sob pena de coima, quando, devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta neste Código e demais regulamentos municipais.

2. A numeração deverá ser sempre feita nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal.

3. Quando se tenha que repetir um ou mais números, adicionar-se-á a cada um uma letra, por ordem alfabética.

4. A numeração será colocada no centro da verga da porta e não terá menos de oito centímetros de altura.

5. Os números poderão ser de metal ou pintados a tinta.

6. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números referidos nos números anteriores que são, por sua vez, adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas à respectiva numeração.

7. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificado ou de comum acordo com a Câmara Municipal, será o trabalho executado pelos serviços municipais a expensas do proprietário, para além da coima se a ela houver lugar.

Artigo 72º

Alteração de numeração ou denominação

Em caso de qualquer alteração da numeração da via policial ou da denominação de qualquer via pública competirá à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas.

Artigo 73º

Proibição de alterar os modelos de letreiros ou placas

É expressamente proibido aos particulares, sob pena de coima, alterar os modelos dos letreiros ou placas indicativas da terminologia das vias públicas que a Câmara Municipal haja colocado nos seus prédios, a não ser por pessoal especializado da Câmara Municipal.

Artigo 74º

Reparação por danos causados

1. Se, para efeitos de obras de construção, conservação, demolição ou de outra natureza, deteriorarem ou apagarem os números de polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer outras indicações públicas nos cunhais, e daí resultar algum estrago, os respectivos proprietários ou empreiteiros e seus representantes ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena da coima prevista no artigo seguinte.

2. Se a Câmara Municipal, na colocação de letreiros em propriedade privada, causar danos a essa propriedade, fica obrigada a fazer as devidas reparações.

Artigo 75º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 500\$00 a 10.000\$00

TÍTULO II

DA POLÍCIA RURAL

CAPÍTULO I

Das propriedades rústicas

Secção I

Noções

Artigo 76º

Via pública rural

1. Para efeitos do presente código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios situados fora dos centros urbanos e zonas limítrofes que pertençam ao domínio público ou ao património do Município, ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal.

2. Consideram-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas fora dos centros urbanos e suas zonas limítrofes.

Artigo 77º

Remissão

Em tudo o que não estiver previsto no presente título aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente código para a polícia urbana.

Secção II

Vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 78º

Muro de vedação

1. Todo o proprietário é obrigado a vedar a sua propriedade rústica, sempre que ela for limitada por estradas, caminhos ou baldios.

2. O muro ou vedação não deverá ter menos de 1,2 metros de altura.

3. Nas propriedades em que os proprietários não respeitem o disposto neste artigo é ilícito coimar gados nelas encontradas.

4. Se, por qualquer razão, o muro ou vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo o livre-trânsito de pessoas, animais ou veículo de qualquer espécie, ele deve ser imediatamente reparado pelo proprietário, locatário, ou seu legítimo representante, sob pena de coima e ao pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver despendido na desobstrução do local.

5. Quando não seja possível determinar a propriedade do muro caído ou danificado para a via pública, presume-se que o mesmo pertence à Câmara Municipal, sendo da responsabilidade dessa entidade a respectiva reparação.

6. Quando a reparação referida no número anterior aproveita a um ou mais proprietários, é acordada a participação destes no custo da mesma.

Artigo 79º

Trilha

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre-trânsito, sob pena de coima.

Artigo 80º

Atravessar propriedade rústica alheia

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, maior, serviço de meirinho ou de rega e servidão de passagem, fica sujeito a uma coima, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnizar danos eventualmente causados.

2. As multas são elevadas para dobro quando a transgressão ocorrer à noite.

Artigo 81º

Ramos de árvore ou arbusto que deitam para o caminho

1. Os donos ou detentores das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbusto que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas testadas, sob pena de coima.

2. O corte a que se refere o número anterior deste artigo deve ser feito sempre que se mostre necessário.

Artigo 82º

Pedras e entulhos na via pública

1. Não é permitido aos proprietários de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejarem estes com pedras, entulhos ou quaisquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização, sob pena de multa.

2. Exceptuam-se as operações de carga e descarrega e durante o tempo da sua duração, as quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

Secção III

Águas públicas ou comuns

Artigo 83º

Águas públicas

São águas públicas, para efeitos deste Código, as águas das nascentes em terrenos municipais bem como ainda os poços, fontes e outras infra-estruturas de abastecimento de água construídas ou sob administração do Município.

Artigo 84º

Abastecimento público de água

1. Na Cidade de Cova Figueira e, progressivamente, noutros povoados do Concelho, a água destinada ao consumo doméstico será canalizada para as habitações e edifícios públicos, nos termos e condições legais.

2. Enquanto a rede de distribuição de água ao domicílio não abranger a totalidade das habitações, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo da aplicação do princípio a todo o Município, especialmente nas zonas rurais e outros de difícil acesso, a Câmara Municipal incentiva a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenamento de água das chuvas.

Artigo 85º

Desvio de água

1. É expressamente proibido desviar para rega ou qualquer outro fim, a água canalizada ou a destinada ao consumo público em qualquer ponto do sistema de abastecimento, incluindo o seu armazenamento, sob pena de multa e de procedimento judicial em caso de manifesta má-fé ou grave prejuízo para as populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários.

Artigo 86º

Revenda de água sem autorização

Não é permitida a distribuição a terceiros, a título oneroso, e sem a necessária autorização da Câmara Municipal ou da empresa responsável, de água canalizada aos domicílios, sob pena de pagamento de uma coima.

Artigo 87º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do disposto nos artigos antecedentes, os proprietários, locatários, e os seus legítimos representantes, devem ceder a porta das suas casas às autoridades municipal ou policial.

Artigo 88º

Actos de vandalismo

1. Todo aquele que prejudicar as nascentes e poços de água para consumo doméstico, rega ou consumo de animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com coima, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má-fé.

2. O dono de animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou pagar as despesas que a Câmara Municipal ou a empresa responsável tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena de coima graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 89º

Proibições

É proibido, sob pena de multa, além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

a) Lançar, para dentro dos poços, tanques e reservatórios, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam deteriorar a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais;

b) Deixar abertas ou abrir as torneiras dos chafarizes, depósitos e auto tanques, com o objectivo de desperdiçar a água;

Artigo 90º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 1.000\$00 a 10.000\$00

CAPÍTULO II

Exploração de inertes

Secção única

Artigo 91º

Inertes

1. É proibida a exploração de inertes nos terrenos situados no território municipal, sem a prévia licença da Câmara Municipal.

2. Para efeitos do presente código entende-se por inerte as pedras, jorra, areia e outros equiparados.

3. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair jorra, areia ou outros inertes, fica obrigado a entulhar as escavações que efectuar.

4. Aquele que estiver autorizado a explorar inertes deve armar protecção ao local por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas.

5. A licença para extracção, produção industrial e comercialização de inertes não será concedida sem a existência de um estudo prévio de impacto ambiental.

6. Serão elaborados editais para efeito, designadamente a quem se autoriza a licença.

7. Por cada quantidade de inertes extraídos será devida uma taxa a ser fixada pela Câmara Municipal.

Artigo 92º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 2.000\$00 a 15.000\$00.

CAPÍTULO III

Dos animais, seu manifesto, apascentação e protecção

Secção I

Marca e manifesto do gado

Artigo 93º

Marca

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 94º

Manifesto de gado

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal ou Delegação Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará uma coima, por cada cabeça de gado, com o limite máximo de 10.000\$00 para gado pequeno e 20.000\$00 para gado grande.

Artigo 95º

Trânsito de animais

1. Todo o gado, de qualquer espécie, que transitar pelas estradas, ruas, largos dos aglomerados populacionais e caminhos municipais deverá ser conduzido por uma ou mais pessoas, utilizando os caminhos secundários sempre que possível, sob pena de ser apreendido e levado ao curral municipal.

Artigo 96º

Declaração de propriedade sobre o gado

1. Todo aquele que quiser vender ou expor qualquer espécie de gado é obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local de residência atestando que o mesmo é proprietário de animais registado, especificando o seu número, o qual será exibido quando solicitado, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguarda das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o número anterior é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contravenção a este artigo implica a apreensão do animal, que será depositado no curral municipal, nos termos previstos neste Código, até que seja apresentada a competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão, sendo a respectiva taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

4. Se depois do prazo referido no número anterior não for apresentada a declaração, ou não for justificado de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído à pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar pertencer-lhe, o qual pagará as despesas a que houver lugar.

5. Expirado o prazo referido neste artigo, quando não for satisfeito o que nele prescrever, a Câmara Municipal, poderá vendê-lo ou mantê-lo.

Artigo 97º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 1.000\$00 a 15.000\$00.

Secção II

Pastagem do gado

Artigo 98º

Pastagem de animais

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 por cada cabeça de gado, com o limite máximo de 30.000\$00 por cada apreensão geral, a pastagem ou divagação de animais fora dos terrenos destinado a pastagem.

Artigo 99º

Pastagem fora dos locais definidos

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para pastagem comum será recolhido ao curral municipal.

2. Todo aquele que por si ou interposta pessoa impedir, de qualquer forma, a condução de gado coimado ao curral do municipal, incorrerá numa coima, para além de outros procedimentos a que houver lugar.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação, sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste Código, não é permitido coimar o gado nelas encontradas.

Artigo 100º

Indemnização e seu arbitramento

1. Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, será resolvido por entidade competente.

Artigo 101º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 1.500\$00 a 10.000\$00.

Secção III

Coimas e curral municipal

Artigo 102º

Currais municipais

1. A Câmara Municipal criará condições para que haja currais municipais para recolha do gado apreendido em virtude de contravenção ao disposto no presente Código.

2. O curral municipal disporá de um curraleiro que é o responsável pela higiene do local, alimentação e guarda dos animais encurralados.

Artigo 103º

Reclamação do gado coimado

1. O gado entrado no curral municipal não poderá ser libertado sem estarem satisfeitas as respectivas coimas e demais despesas.

2. É fixado o prazo de dois dias, para o gado grande e 48 horas, para o gado pequeno, como suíno, caprinos, aves, para a reclamação do gado apreendido, exceptuando-se as crias até 4 meses, quando acompanhadas pelas respectivas mães.

3. Se nos prazos indicados, que serão devidamente anunciados pelos meios locais de comunicação, não aparecer o dono do animal, este será vendido em hasta pública revertendo o produto líquido a favor dos cofres do Município, depois de deduzidas as importâncias de coima, curralagem e qualquer indemnização ou despesa que for devida.

4. Do disposto no número anterior, exceptuam-se os animais doentes que, comprovada a doença e o perigo que possam representar para saúde pública, serão abatidos e enterrados em local apropriado.

5. Os animais referidos neste artigo, sendo perseguidos, se refugiarem em casa dos donos ou de outrem e não possam ser apreendidos, a estes também será aplicado a coima respectiva.

Artigo 104º

Omissão do dever de participação

Todo aquele que, tendo coimado, deixar de fazer a respectiva participação a autoridade competente e restituí-lo ao dono ou se comprove tê-lo solto sem o pagamento da multa devida, incorrerá em multa.

Artigo 105º

Sustento dos animais

1. O responsável do curral receberá, por dia, e a título de sustento dos animais coimados, o quantitativo fixado nas taxas constantes da tabela própria.

2. Estas despesas serão suportadas pelo dono do gado no acto do seu resgate.

Artigo 106º

Entrada indevida

Quando se comprove que qualquer animal deu entrada indevidamente no curral municipal, fica responsável pelas respectivas despesas quem para ali o tiver remetido, sem prejuízo de outros procedimentos legais no caso de manifesta má-fé.

Artigo 107º

Funcionamento dos currais municipais

A Câmara Municipal regulamentará o funcionamento dos currais municipais.

Artigo 108º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Secção IV

Manifesto de cães

Artigo 109º

Obrigações de manifesto

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara Municipal durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O dono de cão registado será obrigado a fornecer coleiras, nas quais será pendurado uma placa com o número do respectivo registo, no momento em que este se realizar.

Artigo 110º

Segurança de cães

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruírem criações são obrigados a mantê-los presos sob pena de multa.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral municipal, procedendo-se em tudo, nos termos do disposto neste Código.

Artigo 111º

Coleiras e acompanhamento

1. Só é permitida a circulação de cães na via pública quando acompanhados, presos por uma trela e com o açaímo e coleira com o respectivo registo.

2. Quando os cães manifestados atacarem os transeuntes, serão os donos intimados a não os deixar sair na via pública sem estarem devidamente açaímados, sob pena de coima, sem prejuízo de repararem os danos causados.

Artigo 112º

Cães vadios

Todo o cão não manifestado que for encontrado na via pública será reputado de vadio, apanhado e recolhido ao curral municipal e terá o destino que a Administração Municipal determinar, se no prazo de 48 horas, não aparecer o dono a reclamá-lo, ficando sujeito ao pagamento da coima prevista neste código, além da respectiva taxa de manifesto coercivo.

Artigo 113º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 1.500\$00 a 10.000\$00

Secção V

Protecção dos animais

Artigo 114º

Protecção de animais

1. É proibido, sob pena de multa, sem prejuízo de outros procedimentos legais:

- a) Caçar animais em vias de extinção;
- b) Capturar tartarugas e respectivos ovos, em período de defesa;
- c) Pescar a lagosta no período de defesa;
- d) Exercer a caça sem a competente licença municipal e/ou fora dos locais e períodos de tempo fixados legalmente;
- e) Penetrar, sem a autorização e sem acompanhamento por autoridade competente, em zonas declaradas como sendo parques de reservas naturais;
- f) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo-o ou conduzindo-o de maneira bárbara;
- g) Matar animais domésticos, a excepção dos destinados à alimentação, cães e gatos vadios ou qualquer outro portador de doença grave que se torne prejudicial à saúde pública.

Artigo 115º

Abandono de animais

Aquele que abandonar qualquer animal pagará, para além de outras despesas a que houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, uma coima que terá em conta na sua fixação, o número de cabeças objecto de abandono.

Artigo 116º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na multa de 500\$00 a 3.000\$00.

TÍTULO III

DA POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

Do exercício do comércio e indústria

Secção I

Licença municipal

Artigo 117º

Requerimento

1. Todo aquele que deseja licença para o exercício de qualquer actividade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação vigente.

2. Exceptua-se do nº anterior os produtos agrícolas e pequenas produções caseiras deles derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes, vendidos directamente em suas casas ou dependências agrícolas.

3. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois da vistoria, para constatar as condições do local destinado ao exercício de actividades comercial ou industrial, este não reunir os requisitos mínimos exigidos ou se houver incumprimento da legislação aplicável, mesmo nos casos em que haja sido concedida uma licença precária.

4. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

5. Os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-las bem acessíveis e em local bem visível, sob pena de coima, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

Artigo 118º

Cancelamento

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, indústria ou similar que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados, os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e o processo remetido ao juízo de execução fiscal para efeito de cobrança coerciva.

Artigo 119º

Intransmissibilidade

As licenças referidas nos artigos antecedentes são de carácter pessoal e intransmissível e só valem para locais e períodos de tempo referidos nos respectivos talões ou alvará.

Artigo 120º

Taxas

As taxas de licença são anuais, podendo ser devidas por períodos semestrais e trimestrais, constando o seu quantitativo da tabela de emolumentos municipais.

Artigo 121º

Licença municipal de exploração de automóveis

1. A exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos está sujeita à prévia obtenção de licença municipal, nos termos da lei.

2. Compete à Câmara Municipal conceder e revogar, nos termos da lei, as licenças para exploração de automóveis de aluguer de passageiros, de carga ou mistos.

3. A Câmara Municipal, com base na análise das necessidades reais, propõe anualmente à Assembleia Municipal o contingente de licenças de automóveis de aluguer referidos no número anterior e a fixação das tarifas a praticar na exploração dos mesmos;

Artigo 122º

Letreiros e tabuletas

1. Os titulares dos estabelecimentos, a que se refere os números anteriores, são obrigados a ter letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 80 cm de cumprimento e 50 cm de largura.

2. Quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando desocupado o respectivo estabelecimento, os titulares de licenças são obrigados, dentro do prazo de 15 dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer outros dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de coima.

3. A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor numa multa de 3.000\$00 a 25.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 500.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

Secção II

Condições de Higiene e Salubridade

Artigo 123º

Requisitos

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais devem dispor das condições de higiene e segurança, sendo obrigatório a existência de:

- Sanitário em perfeito estado de higiene para os utilizadores dos seus serviços e para empregados;
- Instalações convenientemente limpas com paredes rebocadas e pintadas, interna e externamente.

2. Os serviços referidos no número anterior que não encontrem no devido estado de segurança ou não reúnam os requisitos necessários à prestação de serviços em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos à multa de 2.000\$00 a 30.000\$00 e à obrigação de realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

3. Em caso de reincidência, inobservância das providências determinadas ou grave perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ou serviço ser encerrado temporária ou definitivamente.

Artigo 124º

Preçário e prazo de validade

1. Os artigos expostos à venda deverão ter preçário em local bem visível e estar devidamente acondicionado em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do prazo de validade, sob pena de coima e demais procedimentos legais.

2. Os produtos deteriorados, impróprios, falsificados ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor, sem prejuízo da aplicação de coima, nos termos estabelecidos na tabela de emolumentos.

Artigo 125º

Inspecção dos trabalhadores

Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesas, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda, ficam sujeitos à inspecção médico-sanitária trimestral sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se de proprietários ou de empregado, respectivamente, e de coima nos termos deste código.

Artigo 126º

Produção de vinho

1. É expressamente proibido o fabrico de vinho e outros derivados de uva, com adição de substâncias prejudiciais a saúde pública ou que tenham por objectivo reduzir a qualidade dos mesmos com a intenção de aumentar a quantidade produzida.

2. A violação ao disposto no número anterior será sancionada com multa, perda do produto fabricado, dos materiais e demais acessórios e da respectiva licença de fabrico, bem como a proibição da concessão de nova licença por período de três anos e outras penalizações previstas na lei.

Artigo 127º

Venda a retalho de bebidas alcoólicas

1. A venda a retalho de bebidas alcoólicas só é permitida nos estabelecimentos comerciais com licença para tal, cafés, bares e casas de pasto devidamente legalizadas, ficando o contraventor sujeito a uma multa e à apreensão das bebidas alcoólicas.

2. As bebidas alcoólicas apreendidas nos termos do número anterior serão vendidas em hasta pública e o seu produto reverterá a favor dos cofres municipais.

Artigo 128º

Géneros de consumo imediato

1. Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, as frutas que podem ser comidas com casca, açúcar, os bolos e doces, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

2. Nos estabelecimentos comerciais ou industriais, nos mercados e outros equiparados não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede ou outra qualquer forma idónea de protecção, sob pena de multa.

3. O disposto no n.º anterior aplica-se igualmente aos Vendedores Ambulantes, com os devidos ajustes.

Artigo 129º

Embrulho de géneros alimentícios

Fica expressamente proibido, sob pena de multa, o uso em estabelecimento comercial ou industrial e outros locais de venda ao público, de papel não apropriado, especialmente papel impresso, revistas, jornais, entre outros, materiais impróprios à saúde humana, para embrulho de géneros alimentícios de qualquer espécie incluindo os produtos de consumo imediato.

Artigo 130º

Leite adulterado ou proveniente de animais doentes

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer outra substância, em mau estado de conservação, ou conste ser proveniente de animal doente, será inutilizado e o vendedor pagará a coima prevista na presente secção.

2. É proibido vender leite de animais doentes, especialmente as afectadas por doenças contagiosas.

3. Os vendedores de leite ficam obrigados a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0,10 litros para fins de exame.

Artigo 131º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção quando não especialmente punida pela correspondente lei, faz incorrer o infractor numa multa de 2.000\$00 a 30.000\$00.

Secção III

Locais do exercício do comércio e indústria

Artigo 132º

Noção

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns, os pequenos e grandes centros comerciais, os mercados, as feiras e equiparados, como tal definidos pela lei, bem como os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 133º

Mercados municipais

1. Todos os géneros de produção agrícola ou indústrias do país ou nele consumido na alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no Município de Santa Catarina do Fogo deverão sê-lo nos respectivos Mercados Municipais ou em estabelecimentos comerciais apropriados, devidamente legalizados, exceptuando-se o disposto no número 2 do artigo 96º.

2. Enquanto não for possível a criação de mercados nos principais aglomerados populacionais do Concelho, os géneros e mercadorias referidos nos números anteriores serão vendidos nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

3. Consideram-se mercados municipais, as infra-estruturas destinadas pelas autoridades municipais à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos.

Artigo 134º

Proibições nos mercados

1. São proibidos nos mercados:

- a) A permanência de crianças na companhia de vendedores nos locais de venda;
- b) A exposição no chão de produtos alimentares para venda;
- c) O uso dos locais de venda para armazenagem de produtos fora das horas de funcionamento do mercado.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punida com coima podendo, em caso de reincidência, ser cancelada a licença de venda do infractor.

Artigo 135º

Taxa municipal

As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal.

Artigo 136º

Venda fora dos mercados

1. Aquele que for apanhado a vender as mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais neles previstos, ficará sujeito à coima previsto neste código.

2. Exceptuam-se os produtos referidos no n.º 2 do artigo 96º.

Artigo 137º

Funcionamento do mercado municipal

1. O Mercado Municipal e os locais similares funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e cobrança das taxas devidas nos termos previstos neste código e nas posturas municipais.

2. Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito a coima.

Artigo 138º

Especulação e açambarcamento

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste Código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos à venda, sob pena de multa nos termos deste código e ao procedimento criminal a que houver lugar, bem como a perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação ou açambarcamento.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste Código, por preços superiores ao legalmente fixado, sob pena de coima a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, que reverte a favor do Município, independentemente de outros procedimentos legais a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito ao dobro da coima aplicável àquele.

Artigo 139º

Reserva de pedras e lugares

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderá ser garantida aos vendedores que frequentam assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste Código, as pedras ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 140º

Higiene dos produtos

1. Os artigos expostos à venda no Mercado e outros locais permitidos nos termos deste Código, deverão reunir as condições de higiene necessárias e, sendo pão, carne, peixe, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnem as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares resguardados com tampos de vidro ou rede que os proteja dos insectos e de impureza, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos deteriorados ou adulterados ou, ainda, em condições pouco higiénicas será punido com coima, para além da apreensão dos produtos, que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, e do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 141º

Cozer e vender alimentos nos mercados municipais

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda fora dos espaços apropriados, sob pena de coima e apreensão dos utensílios utilizados e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em contravenção ao disposto neste artigo serão destruídos na presença das autoridades sanitárias ou deitados aos animais dos Currais e Pociugas Municipais.

Artigo 142º

Feiras

1. Compete à Câmara Municipal autorizar a realização de feiras e mercados, bem como emitir e renovar o cartão de feirante, fixar a periodicidade, o horário e o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar, nos termos previstos da lei.

2. Entende-se por feirante aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável.

Artigo 143º

Venda ambulante

1. É proibida a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente licença municipal e cartão de sanidade, nos casos em que este é legalmente exigível, sob pena de coima e demais imposições legais.

2. Exceptua-se do número anterior a venda de pães, bolos, doces, leite, queijos, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de higiene, tradicionalmente vendidos porta a porta no Concelho de Santa Catarina do Fogo.

3. Entende-se por vendedor ambulante todo aquele que exerce o comércio a retalho de forma não sedentária, pelos lugares do seu trânsito ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas pela Câmara Municipal.

4. É interdito aos vendedores ambulantes, sem prejuízo das demais restrições previstas na lei, impedir ou dificultar o trânsito de veículos e peões, o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respectivos veículos, o acesso a edifícios públicos ou privados ou vender a menos de 50 metros dos estabelecimentos comerciais, que comercializam produtos idênticos.

5. A Câmara Municipal regulamentará, por Postura Municipal, demais condições, restrições, interdições e proibições para o exercício da venda ambulante, nos termos previstos na lei do comércio.

Artigo 144º

Registo camarário

A Câmara Municipal organizará e manterá actualizado o registo dos vendedores ambulantes e feirantes, em conformidade com as licenças emitidas.

Artigo 145º

Venda na via pública

1. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos ou líquidos, em praças, jardins, largos, ruas ou

estradas e via pública diversa da autorizada ou sem a prévia autorização da Câmara Municipal, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento de uma coima e a outros procedimentos legais a que houver lugar.

2. Consideram-se legítimas as vendas na via pública realizadas em locais infra-estruturados ou não pelas autoridades municipais e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulante.

Artigo 146º

Venda em barracas e tendas

1. Por ocasião das festas do Município, dos santos padroeiros e outros eventos devidamente autorizados pela Câmara Municipal serão permitidas a armação de barracas ou tendas para a venda de petiscos, refeições, guloseimas, vinhos, cervejas e outras bebidas, tabacos e recordações diversas adequadas à festa e à região, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, pela Câmara Municipal.

2. As barracas e tendas ficarão sujeitas à inspecção sanitária no início e durante a sua actividade, ficando os contraventores sujeitos a coima nos termos deste código.

3. A Câmara Municipal determinará os locais e períodos para a armação de barracas e tendas ou estacionamento de feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste Código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara Municipal.

4. Da licença constará expressamente o dia e hora de início e fim das actividades, altura em que deverá ser removida a barraca ou tenda e limpo o local.

5. O incumprimento do disposto no número anterior faz incorrer o infractor numa coima e na perda do direito de requerer nova licença para a mesma actividade durante um ano.

Artigo 147º

Venda em roulottes

1. Para efeitos do presente código, roulottes são os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende de concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente de higiene e segurança das roulottes.

4. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar devendo vender apenas nesses lugares para que estiver autorizado.

5. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividades ou similar, devendo delas ficar a uma distância não inferior a 100 metros.

6. A distância entre duas ou mais roulottes, quando autorizados a operar na mesma localidade, não pode ser inferior a 50 metros.

7. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romaria ou certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara Municipal vier a fixar.

8. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

9. No concernente à higiene sanidade e limpeza, aos pesos e medidas e preços, as roulottes sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

10. As roulottes terão um horário de funcionamento que não poderá ultrapassar 24 horas, exceptuando os fins-de-semana, em que o horário poderá chegar até as 03 horas do dia seguinte.

11. Em Cova Figueira, entre os meses de Julho e Setembro, o horário de encerramento de roulottes poderá ser estendido até às 02 horas, durante a semana, e até às 04 horas, aos Sábados e vésperas de feriados.

12. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

Artigo 148º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 2.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO II

Da disciplina da actividade comercial e industrial

Secção I

Fiscalização em geral

Artigo 149º

Fiscalização do comércio e indústria

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exerçam actividades similares, mercados, feiras, e vendedores ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes, a qualquer título, são obrigados a franquear as portas para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente Código e demais posturas e regulamentos camarários ou a lei geral, bem como apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, e cartão de sanidade, sob pena de multa e sem prejuízo de outros procedimentos legais a que houver lugar.

Artigo 150º

Visitas de sanidade

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária, promoverão visitas de sanidade aos locais referidos neste Código, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados.

Artigo 151º

Resistência às autoridades

A inobservância do disposto nos artigos antecedentes ou de parte deles, poderá ser considerada acto de resistência às autoridades e, como tal punível nos termos legais.

Artigo 152º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor na coima de 1.500\$00 a 15.000\$00

Secção II

Pesos e medidas

Artigo 153º

Peso e medida

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medidas, fi ca obrigado a ter os instrumentos necessários para os pesar ou medir, sob pena de coima.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigatória a existência de dois jogos de medidas sendo um para mercadorias sólidas e outro para líquidos.

3. É proibido, sob pena de multa:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar;
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal;
- c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida por ele pedida e paga.

Artigo 154º

Aferição e conferição de peso e medida

1. A aferição e conferição de pesos e medidas, a que se refere o artigo antecedente, serão feitas durante o mês de Janeiro e Julho respectivamente, ou a qualquer tempo em que o vendedor adquirira novos pesos e medidas.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiriram novos instrumentos de pesar e medir deverão aferi-los na ocasião em que solicitarem as respectivas licenças ou a sua renovação.

3. A aferição e conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento dos interessados, a requerimento destes, sendo neste caso devida a taxa respectiva pelo dobro.

4. Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 155º

Apreensão de pesos e medidas

Os instrumentos de peso e medida que não forem do tipo legalmente autorizado ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor, podendo ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 156º

Verificação do peso e medida

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação.

Artigo 157º

Transgressão

A violação do disposto na presente Secção faz incorrer o infractor numa coima de 2.500\$00 a 30.000\$00.

Secção III

Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos comerciais e industriais

Artigo 158º

Fixação

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixada em local bem visível, sob pena de multa.

2. Nos aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos nos números anteriores serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

TITULO IV

DA POLÍCIA DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

Trânsito de veículos automóveis

Secção I

Regime aplicável

Artigo 159º

Código da estrada

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e seus regulamentos.

Secção II

Circulação e interrupção do trânsito

Artigo 160º

Proibições gerais

1. É proibido, sob pena de multa, nos termos regulamentares e legais:

- a) Fazer ruídos desnecessários, estando o veículo parado ou de noite, para chamar as pessoas ou qualquer outro fim;
- b) Circular com o escape livre ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal;
- c) O ensino e a aprendizagem de condução no centro da Cidade de Cova Figueira nos dias das comemorações do aniversário do Município de Santa Catarina do Fogo e demais festas religiosas e outras manifestações populares relevantes que, pela sua natureza, determinem concentração significativa de pessoas.

2. A fixação dos dias relevantes para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior é da competência da Câmara Municipal e deverá ser notificado directamente às Escolas de Condução.

Artigo 161º

Interrupção do trânsito

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção do trânsito:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou paramilitares, ou fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Cargas ou descargas de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem a ocupação total da via pública ou de parte significativa dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito, designadamente, devido a acidentes naturais, abertura de valas ou remoção de pavimento;
- e) Realização de provas desportivas.

3. A informação concernente à interrupção de vias públicas será divulgada pelos meios de comunicação disponíveis na ilha, sempre que possível.

4. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com coima.

Artigo 162º

Protecções das fossas e valas

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública, que possa perigar o trânsito de veículos, será defendido, pelos dois lados do sentido de trânsito, com protecção de madeira de um metro de altura, ou outro material apropriado, sinalizado e visível de todos os lados, sob pena de coima.

2. Não sendo colocado o resguardo e garantida a iluminação previstos no número 1, a Câmara Municipal tomará imediatamente todas as providências necessárias, de forma a evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas realizadas.

Artigo 163º

Veículos de transporte público

1. Os veículos automóveis de transporte colectivos, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibidos.

2. A Câmara Municipal fixará, nos termos da lei, especialmente dentro dos limites do centro da Cidade de Cova Figueira:

- a) As paragens para largar e apanhar passageiros afectos ao transporte público;
- b) Os locais de estacionamento dos Táxis;
- c) Os parques de estacionamento dos transportes públicos de passageiros e cargas;
- d) Os horários de carga e descarga dos transportes de mercadorias nos locais susceptíveis de perturbar a normal fluidez do trânsito rodoviário durante as horas de maior movimento.

Artigo 164º

Paragem ou estacionamento proibidos

É expressamente proibida, sob pena de coima, a conservação de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, sem as condições para tal, por mais tempo do que indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre-trânsito.

Artigo 165º

Transgressão

A violação do disposto na presente Secção, quando não especialmente punida pelo Código da Estrada e seus regulamentos, faz incorrer o infractor numa multa de 3.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO II

Registo e trânsito de bicicletas

Secção I

Registo de bicicletas

Artigo 166º

Registo obrigatório

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na Secretária da Câmara Municipal ou na Delegação Municipal.

2. O registo de bicicleta está sujeito ao pagamento da taxa fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais, a qual confere o direito a uma licença municipal de circulação anual.

3. Para efeitos de registo, deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) As características da bicicleta, tais como: marca, cor e outros.
- b) O fim a que se destina, designadamente, corrida ou passeios, aluguer ou uso particular;

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicleta destinada a menor deve ser assinado pelos respectivos representantes legais.

5. Estão isentas da taxa de registo as licenças pertencentes a deficientes físicos ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 167º

Chapa de matrícula

1. Efectuado o registo, poderá a Câmara Municipal fornecer ao interessado, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula em metal cujas dimensões serão fixadas por Deliberação da Câmara Municipal.

2. O proprietário pode igualmente providenciar, pelos seus próprios meios, a confecção da chapa de matrícula, desde que reúna os requisitos previstos no número seguinte.

3. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letra pintadas a branco sobre fundo preto, os dizeres “CMSCF” e, por baixo, em letras menores, o número do registo.

4. Considera-se inexistente a chapa de matrícula, cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior sujeitando-se os infractores à coima prevista na presente secção.

Artigo 168º

Falta de licença e de chapa de matrícula

1. A circulação de bicicletas sem licença ou chapa de matrícula é punível com coima.

2. A reincidência determina o agravamento do mínimo de máximo da coima para dobro e a apreensão da bicicleta até a prova do cumprimento da obrigação em falta.

Artigo 169º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pelo Código da Estrada e seus regulamentos, faz incorrer o infractor numa coima de 500\$00 a 5.000\$00.

Secção II

Circulação e aprendizagem

Artigo 170º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa, circular com bicicletas:

- a) Pelos passeios, praças, jardins, parques e semelhantes;
- b) Em velocidade excessiva dentro da Cidade e aglomerados populacionais do Município;
- c) Fazer acrobacia na via pública;
- d) Pelas valetas das ruas ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes;

Artigo 171º

Prática de ciclismo

A prática de ciclismo dentro das localidades só é permitida a indivíduos portadores de licença municipal concedida mediante prestação de provas psicotécnicas e que estejam os meios de transportes utilizados matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa.

Artigo 172º

Aprendizagem

1. A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal.

2. Em caso algum é permitida a aprendizagem de ciclismo na rua principal da Cidade de Cova Figueira.

Artigo 173º

Infracção cometida por menor

Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos titulares salvo os casos em que a bicicleta pertença à titularidade de casas de aluguer ou de terceiros.

Artigo 174º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção e seus regulamentos faz incorrer o infractor numa coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO III

Do trânsito de peões

Secção única

Trânsito de peões e proibições

Artigo 175º

Trânsito de peões

1. O trânsito de peões deve fazer-se normalmente pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

2. Nos locais onde elas existam, os peões devem atravessar a rua nas passeadeiras.

3. A Câmara Municipal deverá, nos termos do Código da Estrada e em colaboração com as entidades governamentais competentes na matéria, elaborar e implementar um sistema de passeadeiras, especialmente na Cidade de Cova Figueira e aglomerados populacionais significativos, com vista a facilitar o trânsito de peões.

Artigo 176º

Proibições

É expressamente proibido, sob pena de multa:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, de forma a incomodar outros transeuntes ou embaraçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins miradouros ou semelhantes, deste que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, esfarrapada ou indevidamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública;
- e) Atravessar a rua fora das passeadeiras ou de forma inadequada, nos locais onde elas existam.

Artigo 177º

Obstáculos ao trânsito do público

1. É punível com coima, para além da obrigação de remoção imediata dos materiais ou objectos utilizados na transgressão, todo aquele que, de alguma forma crie situações de obstáculo ao trânsito do público, nos termos do presente código.

2. A violação do disposto na presente secção, bem como nos respectivos regulamentos, incorre numa pena de 1.000\$00 a 10.000\$00.

TÍTULO V

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

Da limpeza, resíduos sólidos, higiene e saúde pública

Secção I

Limpeza pública

Artigo 178º

Limpeza das casas

1. Os municípios da Cidade e demais povoações do Concelho de Santa Catarina do Fogo são obrigados a manter limpa as suas casas, pátios, quintais.

2. Todos os proprietários, locatários ou inquilinos, a qualquer título, devem, nos termos previstos na Constituição da República franquear as suas casas, pátios, quintais e demais dependências às autoridades municipais e sanitárias para verificação do seu estado de limpeza, sob pena de coima, para além de qualquer outro procedimento que lhes possa caber nos termos da lei.

Artigo 179º

Lixo doméstico

1. É proibido fazer estrumeira ou outros depósitos de lixo, qualquer que seja a sua natureza, nas residências, pátios, quintais, cercos ou lugares habitados.

2. O lixo doméstico deve ser depositado nos contentores, vasilhas, cestos ou outros colocados estrategicamente pelas autoridades municipais e que serão diariamente removidos para locais apropriados.

Artigo 180º

Lixo industrial

1. É proibido, sob pena de coima, o depósito de desperdícios de lixo industrial e similares fora dos locais indicados para o efeito.

2. O lixo industrial deve ser devidamente acondicionado em contentores ou vasilhames próprios pelos seus produtores e removidos directamente para os aterros municipais indicados pela Câmara Municipal.

3. Os serviços públicos, os comerciantes e industriais podem acordar com a Câmara Municipal formas de remoção do lixo industrial mediante pagamento da competente taxa.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por lixo industrial os restos provenientes dos hospitais, óleos velhos e usados, pneus, pilhas e demais objectos cujo grau de perigosidade seja elevado.

Artigo 181º

Preservação das praias

1. Nas Praias do Concelho, é proibido, sob pena de multa:

- a) A descarga de águas negras;
- b) O vazamento do lixo e outros resíduos sólidos, fora dos contentores ou locais previamente indicados pela autoridade municipal;

2. A Câmara Municipal dotará as praias do Concelho mais frequentadas por banhistas de depósitos de recolha de lixo adequados.

3. No caso de violação do disposto no número 1 deste artigo a coima é de 1.000\$00 a 10.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 300.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

Artigo 182º

Aterros municipais

1. A Câmara Municipal determinará e publicitará por edital e outros meios de comunicação ao seu alcance, os aterros municipais ou locais destinados a efectuar despejos de lixos, devendo haver depósitos apropriados para a sua recolha na Cidade de Cova Figueira e nos principais aglomerados populacionais do Concelho, que será efectuada pelos serviços de limpeza camarários.

2. É proibido fazer despejos de lixo e imundices em locais diversos daqueles que tenham sido previamente estabelecidos para tal pelas autoridades competentes, sob pena de coima.

3. O despejo de lixo industrial em locais diversos daqueles que tenham sido estabelecidos ou a sua colocação nos contentores ou outros vasilhames sem o seu devido acondicionamento e sinalização faz o infractor incorrer em multa de 500\$00 a 10.000\$00, tratando-se de pessoa singular, e o máximo de 100.000\$00, tratando-se de pessoa colectiva.

4. Na graduação da multa prevista no número anterior ter-se-á em consideração a quantidade e qualidade do lixo depositado.

Artigo 183º

Proibições diversas

1. É proibido, sob pena de multa, dentro dos limites da Cidade e dos principais aglomerados populacionais:

- a) Fazer remoção de matérias fecais ou outros que exalem mau cheiro, fora das horas fixadas pela Câmara Municipal, e sem ser em vasos convenientemente fechados;
- b) Vazar águas sujas, urina, dejectos, cascas de frutas ou qualquer outro tipo de lixo sólido ou líquido na via pública;
- c) Deitar, arrastar ou abandonar animais mortos nas ruas, estradas, caminhos e terrenos públicos, os quais devem ser enterrados pelos respectivos donos ou quem por eles respondam, fora dos aglomerados populacionais;
- d) Possuir, à porta ou em redor das casas, qualquer tipo de depósito contendo imundices;
- e) Possuir, dentro da casa ou nas suas imediações, tanques, cisterna, depósitos e vasilhas de qualquer tipo contendo água estagnada susceptíveis de produzir focos de larvas e de mosquitos;
- f) Serrar, soldar ou trabalhar de qualquer forma em madeira, ferro, chapa, tubagens e outros materiais, nas ruas, estradas, praças, jardins, largos e vias públicas sem a competente autorização da Câmara Municipal;

- g) Colocar ferramentas e outros utensílios para fora dos umbrais e de forma a impedir o trânsito de pessoas e de veículos e a conspurcar as vias e locais públicos;
- h) Depositar lixo, imundices e resíduos domésticos pelas bermas das estradas nacionais ou municipais.

2. É igualmente proibido, sob pena de coima:

- a) Matar, pelar, depenar, chamoscar, amanho ou curar animais em via pública;
- b) Grelhar carnes, peixes e outros alimentos na via pública sem a competente autorização da Câmara Municipal;
- c) Rachar lenha, acender fogueira, cozinhar, secar ou beneficiar legumes ou qualquer outro produto, nos lugares de trânsito público;

3. Para efeitos do disposto na alínea d), do número anterior, enquanto a Câmara Municipal não criar infra estruturas adequadas os municípios poderão utilizar os pontos de água que não sejam locais habituais de abastecimento de água para consumo das populações.

Artigo 184º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pela correspondente norma, faz incorrer o infractor numa multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Secção II

Resíduos sólidos urbanos

Artigo 185º

Acondicionamento dos Resíduos Sólidos Urbanos

1. Todos os produtores de resíduos sólidos urbanos e utilizadores dos recipientes de resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos sólidos, os quais devem ser convenientemente acondicionados, para que a deposição nos recipientes aprovados pela Câmara Municipal se faça garantindo higiene, de forma a não ocorrer espalhando ou derrame dos resíduos no interior dos recipientes ou na via pública.

2. Os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos que possuam contentores ou recipientes próprios, nos termos do presente regulamento, são responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, pela colocação e retirada dos contentores da via pública e pela sua limpeza, conservação e manutenção.

Artigo 186º

Recipientes Adoptados

1. Para efeitos de deposição de resíduos sólidos urbanos a Câmara Municipal ou outra entidade devidamente credenciada, coloca à disposição dos municípios os seguintes tipos de recipientes:

- a) Contentores normalizados de 400 l de capacidade;
- b) Baldes normalizados de capacidade diversa;
- c) Contentores destinados à recolha selectiva de resíduos, como papel, vidro e pilhas, formando ecopontos;
- d) Papeleiras e outros recipientes normalizados destinados à deposição de resíduos produzidos na via pública e dos que resultem da limpeza pública;
- e) Outros recipientes que venham a ser adoptados.

2. Qualquer outro recipiente utilizado pelos municípios para além dos normalizados e autorizados pela Câmara Municipal, será considerado tara perdido e removido conjuntamente com os resíduos sólidos urbanos.

Artigo 187º

Localização dos Contentores

1. É da competência da Câmara Municipal e da entidade a quem for concessionada a recolha de resíduos sólidos urbanos, a colocação dos contentores, bem como decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos.

2. Poderão os residentes de novas habitações sugerir por escrito às Delegações ou representações da Câmara Municipal a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.

3. Poderão ainda as delegações municipais ou representações locais, se assim o entenderem, informar por escrito os serviços competentes da Câmara Municipal das necessidades de contentores.

4. Sempre que se verifique a impossibilidade de colocação na via pública dos recipientes previstos no presente regulamento, que não sejam da Câmara Municipal, por falta de espaço, por originar situações perigosas, nomeadamente ao nível do tráfego automóvel ou em outras situações consideradas deficientes, poderá a Câmara Municipal determinar que aqueles recipientes permaneçam sob determinadas condições, nomeadamente que permaneçam dentro dos respectivos recintos ou instalações devendo o respectivo produtor de resíduos sólidos urbanos arcar com os possíveis encargos resultantes.

5. Os recipientes previstos no nº.1 do artigo anterior não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados pela Câmara Municipal.

6. Desde que a dimensão o justifique, deverão os projectos de urbanização ter a previsão dos locais de colocação dos contentores, bem como ficar determinada a obrigação do urbanizador a entregar à Câmara Municipal os recipientes adoptados que se considerem suficientes.

Artigo 188º

Deposição

1. É obrigatória a deposição de resíduos sólidos no interior dos recipientes a tanto destinados ou aprovados pela Câmara Municipal, devendo ser respeitado integralmente o fim de cada um deles, deixando sempre fechada a respectiva tampa.

2. Os resíduos sólidos a depositar nos recipientes serão obrigatoriamente colocados em sacos com resistência apropriada, os quais deverão ser devidamente fechados, de modo a não se abrirem acidentalmente.

3. Não é permitido depositar resíduos ou sacos de resíduos na via pública mesmo que seja junto a um recipiente destinado à sua deposição.

4. Sempre que o recipiente mais próximo estiver cheio, deverá o munícipe procurar outro.

5. Se, sistematicamente, os munícipes encontrarem cheio o recipiente mais próximo da sua habitação, deverão alertar por escrito a Câmara Municipal.

6. Não havendo recolha de resíduos sólidos urbanos o fim-de-semana e dias feriados, deverá ser evitada a deposição dos resíduos nas vésperas desses dias.

Artigo 189º

Resíduos Provenientes de Unidade de Saúde

1. Como Unidades de Saúde devem ser considerados os Centros de Saúde, Unidades Sanitárias de Base e outros locais onde se efectuam tratamentos de enfermagem, e ainda, os Laboratórios de Análises Clínicas.

2. Os resíduos sólidos das Unidades de Saúde só poderão ser recolhidos mediante Protocolo a estabelecer com cada unidade ou estabelecimento.

3. Excluem-se do ponto anterior os resíduos sólidos urbanos produzidos por essas unidades conforme o artigo 2º deste Regulamento.

Artigo 190º

Deposição de Resíduos Comerciais

Os resíduos sólidos referidos no artigo 2º proveniente de estabelecimentos comerciais ou de serviços podem ser depositados nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos munícipes, desde que a produção diária por produtor não exceda 500 l, devendo estes adquirir a totalidade dos contentores necessários quando a produção diária for superior àquele valor.

Artigo 191º

Deposição dos Resíduos Industriais

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos industriais previstos no artigo 2º, aplica-se o disposto no artigo anterior.

Artigo 192º

Horários de Deposição dos Resíduos

1. Os contentores para a deposição de resíduos, que não sejam propriedade da Câmara Municipal, mas por si autorizados, devem ser colocados na via pública, no circuito de recolha naquela área, junto ao lancil, nos dias a que se efectua a recolha, com antecedência mínima de meia hora, sobre a hora prevista para a passagem do veículo de recolha.

2. Os horários de deposição de resíduos sólidos nos recipientes respectivos e de recolha dos mesmos são definidos pela Câmara Municipal.

3. O horário de utilização do Ecocentro pelos munícipes será determinado pela Câmara Municipal.

Artigo 193º

Recolha Municipal

1. Os munícipes são obrigados a aceitar o serviço de recolha de resíduos e cumprir as instruções de operações de manutenção deste, emanadas da Câmara Municipal.

2. A recolha dos resíduos está sujeita a tarifa a fixar pela Câmara Municipal.

3. É proibida a execução de quaisquer actividades de recolha não levadas a cabo pela Câmara Municipal ou, por outra entidade devidamente credenciada para o efeito.

4. Em caso de deterioração dos contentores previstos nos artigos 7º e 8º que não sejam propriedade da Câmara Municipal, por razões imputáveis aos respectivos proprietários ou por razões alheias à Câmara Municipal, não será efectuada a recolha municipal sem a devida reparação ou substituição dos mesmos.

Artigo 194º

Recolha Municipal de Objectos Domésticos Volumosos Fora de Uso

1. A recolha de objectos domésticos volumosos fora de uso é feita mensalmente em data a indicar pela Câmara Municipal.

2. Fora dos dias próprios para a recolha deste tipo de objectos, os munícipes devem colocar os objectos no local que lhes for indicado, no Ecocentro, em horário definido para tal efeito.

3. Na impossibilidade de transportarem os objectos para o local respectivo, a Câmara Municipal poderá transportar os referidos objectos mediante uma taxa a fixar.

Artigo 195º

Resíduos provenientes da Limpeza de Espaços Verdes

1. Os produtores de resíduos provenientes da limpeza de espaços verdes são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.

2. Quando os resíduos referidos no número anterior não atingirem, um metro cúbico, poderão os produtores dos mesmos solicitar a colaboração da Câmara Municipal para a sua recolha e transporte, nas condições referidas no artigo 193º.

Artigo 196º

Resíduos Provenientes de Construções

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou de trabalhos que produzem ou causam entulhos, terras ou resíduos similares, são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos independentemente das quantidades.

2. No âmbito do licenciamento municipal de obras públicas e para efeito do disposto no número anterior deverão os produtores de resíduos nele referidos, solicitar a Câmara Municipal a indicação do local ou locais adequados ao seu destino fatal.

3. Nos licenciamentos das demolições o requerimento do pedido deverá ser acompanhado da informação do local que o requerente fará como destino final do resultante da demolição.

Artigo 197º

Fiscalização

Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação.

Artigo 198º

Competência

1. É competente para o processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas resultantes do presente Regulamento a Câmara Municipal.

2. A competência a que se refere o artigo anterior é delegável em qualquer dos membros daquele órgão, nos termos legais.

Artigo 199º

Negligência e Tentativa

Todas as infracções praticadas a título de negligência ou de tentativa, ao abrigo do disposto no presente Regulamento são sempre puníveis.

Artigo 200º

Higiene e Limpeza dos Lugares Públicos

Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de 500\$00 a 30.000\$00, as seguintes infracções:

1. A colocação na via pública e demais lugares públicos designadamente esplanada, de quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua disposição.
2. Deixar pelos respectivos donos ou acompanhantes que canídeos ou outros animais defequem nas zonas pedonais, a menos que o seu dono ou acompanhante promova de imediato a recolha dos dejectos
3. Despejar cargas de veículos, total ou parcialmente, na via pública com prejuízo para a limpeza urbana.
4. Lançar na via pública águas correntes de que resulte lameiro ou estagnação.
5. Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer resíduos.
6. Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes como frascos, vidros, latas, garrafas, etc, que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos na via pública.
7. Cuspir, urinar ou defecar na via pública.
8. Vazar ou deixar correr águas poluídas, imundices para a via pública.
9. Lançar ou abandonar animais mortos em espaços públicos.

Artigo 201º

Utilização Indevida de Recipientes

Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 5.000\$00 a 50.000\$00, as seguintes infracções:

1. Lançar nos recipientes que a Câmara Municipal coloca à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles a que os mesmos se destinam.
2. Não fechar devidamente a tampa dos recipientes que a possuam.
3. Efectuar qualquer tipo de afixação de cartazes nos contentores, nomeadamente de recolha selectiva.
4. Depositar cinzas, escórias ou qualquer outro material incandescente nos recipientes.

Artigo 202º

Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas de 5.000\$00 a 20.000\$00, as seguintes infracções:

1. Não acondicionar os resíduos em conformidade com o disposto neste código.
2. A deposição de resíduos sólidos nos recipientes colocados na via pública para uso geral da população, fora dos horários estabelecidos.
3. Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores.

Artigo 203º

Deposição de Resíduos Comerciais

Constituem contra-ordenações puníveis com a coima de 20.000\$00 a 50.000\$00 as seguintes infracções:

- a) Despejar resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais ou de serviços nos recipientes colocados pela Câmara Municipal, em infracção do presente regulamento;
- b) Despejar, lançar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior em qualquer local do Município;
- c) Colocar os contentores para recolha, na via pública, fora do horário previsto para o efeito.

Artigo 204º

Deposição de Resíduos Industriais

Constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 20.000\$00 a 50.000\$00 as seguintes infracções:

- a) Despejar resíduos provenientes de estabelecimentos industriais nos recipientes, em infracção ao presente código de posturas;
- b) Despejar, lançar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior em qualquer local do Município;
- c) Colocar os contentores em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência;
- d) Não acondicionar os resíduos em conformidade com o disposto no presente código.

Artigo 205º

Objectos domésticos volumosos fora de uso

A deposição em qualquer do ponto Município de objectos domésticos volumosos fora de uso, com violação do disposto neste código, é punível com coima de 10.000\$00 a 35.000\$00.

Artigo 206º

Resíduos Provenientes da Limpeza de Espaços Verdes

A violação do disposto no artigo 195º, número 1, é punível com a coima de 25.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 207º

Resíduos Provenientes das Construções

A violação do disposto no artigo 196º, número 1, é punível com coima de 25.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 208º

Tratamento Indevido de Recipientes e Contentores

Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas de 5.000\$00 a 100.000\$00, as seguintes infracções:

1. A destruição e danificação de qualquer recipiente destinado à disposição de resíduos, sob qualquer das formas previstas nos artigos anteriores;

2. Deslocar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública, quer sirvam a população, em geral, quer se destinem a apoios dos serviços de limpeza;
3. Impedir por qualquer meio, aos municípios ou aos serviços municipais de limpeza o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
4. Impedir, por qualquer meio, aos serviços de recolha, o acesso na via pública para deposição de resíduos sólidos;
5. A recolha de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada.

Artigo 209º

Recolha de resíduos semelhantes

A recolha dos resíduos que em razão da sua natureza sejam semelhantes à dos resíduos sólidos urbanos, mas cuja produção diária, por produtor, seja superior a 1.100 l poderá ser efectuada pela Câmara Municipal, mediante acordo a celebrar entre esta entidade e os respectivos produtores.

Secção III

Higiene e saúde pública

Subsecção I

Animais domésticos

Artigo 210º

Criação de gado

1. É absolutamente proibida a criação de qualquer tipo de gado dentro dos limites da Cidade de Cova Figueira, nos termos do regulamento do Plano Director Municipal.
2. Nos principais aglomerados populacionais e demais povoações do concelho só são permitidas a criação do gado previsto no número anterior em pocilgas municipais ou particulares construídas nos termos do regulamento do Plano Director Municipal.
3. A Câmara Municipal deverá construir as correspondentes infra-estruturas à distância adequada destinadas a criação de animais domésticos.
4. Pela estadia do animal nas pocilgas municipais a Câmara Municipal receberá uma taxa mensal por cada cabeça estabelecida na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais, excepto animais com idade inferior a três meses.
5. Quando a criação de gado, nas condições estabelecidas neste diploma, indiciar por em risco a saúde pública ou cause incómodo às pessoas, devidamente certificado pelas autoridades competentes, deverão os criadores serem notificados pela Câmara Municipal para, num prazo nunca inferior a 10 dias, retirarem os mesmos desses locais e adoptar as medidas que se impuserem.

Artigo 211º

Divagação de animais

1. É proibida a divagação de animais pelas, ruas, praças e largos da Cidade de Santa Catarina do Fogo, bem como pelas estradas nacionais e municipais e ruas dos aglomerados populacionais.
2. O animal encontrado a divagar será imediatamente recolhido ao curral municipal ou outros locais reservados pela Câmara Municipal, ficando sujeito às penalizações previstas neste Código.

Artigo 212º

Criação de aves

1. A criação de aves de capoeira para o consumo doméstico poderá ser tolerada em quintais reservados dos aglomerados populacionais desde que respeitadas as normas de higiene previstas neste Código.
2. A criação industrial de aves de capoeira far-se-á respeitando as normas impostas para o licenciamento deste tipo de indústria.

Artigo 213º

Estábulo de animais

Todos os donos de estábulos existentes dentro dos aglomerados populacionais ou confinantes com estradas, ruas, praças e largos públicos, à data da entrada em vigor deste Código, serão notificados pela Câmara Municipal para, no prazo por ela determinado, procederem à sua transferência para os limites previstos neste código.

Artigo 214º

Animais domésticos doentes

1. Os animais domésticos portadores de doenças que possam ameaçar a saúde pública, comprovadas pelas autoridades sanitárias competentes, serão mortos e enterrados em locais apropriados, desde que seja impossível o seu restabelecimento ou tenha sido abandonados na via pública e não apareça nenhum cidadão que os deseje preservar.
2. Aquele que vender carne de animal doente ou em estado de prenhes será punido com coima, para além de inutilização da carne apreendida e de procedimento legal a que houver lugar.

Subsecção II

Matadouros, açougues municipais e talhos

Artigo 215º

Matadouro municipal

1. Só é permitido abater gado para consumo público, nos matadouros ou açougues municipais ou nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de coima.
2. O gado abatido nos matadouros ou locais referidos no número anterior está sujeito ao pagamento, por cabeça, de uma taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 216º

Inspecção sanitária da carne

1. O gado a ser abatido para consumo público ou particular será previamente inspeccionado pelo técnico veterinário ou, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Delegado de Saúde ou outra entidade sanitária competente, sob pena de coima.
2. Depois de abatido serão as vísceras igualmente examinadas para se saber se a carne é ou não própria para consumo, sob pena de coima.
3. Toda a carne julgada imprópria para consumo pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono ou à sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena do pagamento de coima cujo mínimo e máximo serão agravados para dobro.
4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 217º

Talhos

1. A abertura de talhos depende de licença da administração municipal e pagamento da taxa fixada.
2. Os donos dos talhos devem mantê-los em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede e tolhas sempre asseadas, sob pena de coima.

Artigo 218º

Venda de carnes

1. A venda de carnes só é permitida nos açougues ou talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de coima.
2. Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal pagará, além do imposto respectivo, por cada cabeça de gado, taxas estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.
3. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues municipais, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

4. As condições para arrematação e contratação serão previamente estabelecidas pela Câmara Municipal e divulgadas para conhecimento do público.

Artigo 219º

Proporção entre carne e osso

1. É proibido, em qualquer porção de carne, vender, pelo preço de carne, quantidade de osso superior à quarta parte da carne a comprar.

2. Aos vendedores ou cortadores de carnes fica proibido vender menos que o peso devido ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas, não sujeitas à arribação, pelo preço de carne.

Artigo 220º

Recusa de venda ou carne rejeitada

É proibido, sob pena de multa, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou recusar receber a que for rejeitada por não satisfazer o comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 221º

Taxa de venda

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará por cada quilograma a taxa constante da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

2. A carne abatida para consumo público deve ser arrolada nos açougues da Câmara Municipal, com assistência de um funcionário da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança da taxa referida neste artigo.

Artigo 222º

Limpeza e asseio

Os donos dos talhos, os arrematantes dos açougues municipais e ainda aqueles que vendem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseios e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de coima.

Artigo 223º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção faz incorrer o infractor numa multa de 3.000\$00 a 20.000\$00.

CAPÍTULO II

Da moral, decoro e bons costumes

Secção única

Moral, decoro e bons costumes

Artigo 224º

Proibições gerais

1. Dentro dos limites da Cidade de Cova Figueira e dos aglomerados populacionais, é proibido, sob pena de multa, e outros procedimentos legais:

- a) Urinar e defecar na via e lugares públicos ou fora dos locais para esse fim destinados;
- b) Andar nu pelas ruas ou se mostrar insuficientemente vestido às portas e janelas das residências de forma a ofender a moral pública;
- c) Ofender publicamente por palavrões, gritos ou acções quaisquer autoridades, agentes públicos ou pessoas;
- d) Proferir publicamente palavras obscenas ou entoar canções ofensivas da moral ou decência pública, que escandalosas ou que possam provocar a desordem;
- e) Escrever nas paredes ou muros palavras indecentes ou esboçar nas mesmas figuras pornográficas;
- f) Escrever nos passeios das ruas, praças e largos ou, de uma maneira geral, em qualquer parte cimentada ou não de um logradouro público.

Artigo 225º

Proibições especiais

Na Cidade de Cova Figueira é proibido, sob pena de coima:

- a) Sentar-se ou deitar-se nos passeios das ruas e avenidas, nos átrios das igrejas, nos jardins, praças e largos ou portas dos edifícios públicos e estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) Sentar-se nas costas dos bancos dos jardins praças, ruas e avenidas ou neles se deitar;
- c) Subir às árvores dos jardins, largos, ruas estradas e vias públicas sem prévia autorização da Câmara Municipal e atirar-lhes pedras, paus, ferros ou objectos semelhantes ou delas retirar os ramos, folhas e frutos;

Artigo 226º

Ofensa à moral pública

Todo aquele que for encontrado a praticar qualquer acto que ofenda a moral pública ou cause grave prejuízo à saúde das populações, nas ruas, praças, jardins, largos ou quaisquer vias públicas do Município, para além do procedimento criminal a que houver lugar, pagará a coima.

Artigo 227º

Embriaguez

Todo o indivíduo que se apresentar em estado de embriaguez, dentro ou fora dos aglomerados populacionais, perturbando a tranquilidade e a moral pública, fi cará sujeita a uma coima e será conduzido imediatamente à estação policial ou sua residência, conforme a gravidade da infracção ou o seu estado.

Artigo 228º

Venda de bebidas alcoólicas

1. Não é permitida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a indivíduos reconhecidos como portadores de graves anomalias psíquicas e aos que estejam em manifesto estado de embriaguez ou publicamente reconhecidos como viciados, sob pena de coima e de outros procedimentos legais.

2. Se a venda de bebidas alcoólicas for realizada a favor de estudante num raio de 100 metros a volta de qualquer estabelecimento de ensino a coima será agravada para o dobro.

Artigo 229º

Menores

1. É proibida a entrada e permanência de menores de 18 anos, a qualquer pretexto, nos bares, cafés ou outros locais de venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20 horas, ficando os proprietários, locatários ou respectivos empregados desses estabelecimentos que infringirem à presente norma, incurso em coima.

2. Exceptuam-se a entrada e permanência de menores de 18 anos em restaurantes e snack-bares, para além das 20 horas, deste que devidamente acompanhados pelos pais ou pessoas adultas idóneas, que por eles se responsabilizam.

3. Em caso de dúvida na determinação da idade dos jovens referidos nos artigos antecedentes ou do grau de parentesco da pessoa ou pessoas acompanhantes deverão os próprios exibir documento comprovativo, tal como cédula pessoal, bilhete de identidade ou passaporte, sem o qual não lhes será permitida a compra de bebidas alcoólicas ou a sua permanência, para além da hora estipulada nos locais neles referidos.

Artigo 230º

Sanitários, urinóis e insonorização

A realização de bailes ou espectáculos populares em recintos, casa ou estabelecimento público ficam sujeitos, para além de outras normas estabelecidas neste Código, sob pena de coima, à existência, nos respectivos espaços, de sanitários ou urinóis minimamente funcionais e à criação de condições para perturbar o menos possível o descanso das populações.

Artigo 231º

A violação do disposto na presente secção incorre numa multa de 1.000\$00 a 15.000\$00.

CAPÍTULO III

Dos cemitérios públicos

Secção única

Cemitérios públicos

Artigo 232º

Enterramento de cadáveres

1. O enterramento e cremação de cadáveres far-se-ão nos cemitérios públicos do Concelho, cumpridas todas as formalidades legais.

2. Em caso de grave calamidade pública ou situações extraordinárias em que os cadáveres não possam ser deslocados por razões de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais e municipais decidir pelo enterramento ou cremação no próprio local ou sitio mais apropriado, nas proximidades.

Artigo 233º

Boletim de registo de óbito

Para fazer o enterramento ou cremação é indispensável a apresentação do Boletim de Registo de Óbito passado pela Conservatória do Registo Civil, indicando a hora, para o efeito que será determinada pelas autoridades sanitárias.

Artigo 234º

Caixão

1. É proibido a condução de cadáveres ou restos mortais na via pública fora do caixão.

2. A Câmara Municipal fornecerá gratuitamente caixão a indigentes, por proposta dos serviços da promoção social.

Artigo 235º

Características da sepultura

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2 metros de comprimento por 0,80 de largura e 1,60 metros de profundidade com o caixão, salvo situações específicas.

2. As sepulturas para infantes terão a profundidade estabelecida no número anterior sendo o comprimento e a largura proporcionais.

3. O espaço entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 0,60 metros.

Artigo 236º

Marco e número funerário

Sobre cada sepultura será colocado, fixamente, no acto de enterramento, um marco funerário com o número respectivo.

Artigo 237º

Pagamento do côvado

1. O côvado é gratuito somente para cadáveres indigentes e os que forem mandados sepultar pelas autoridades judiciais ou administrativas.

2. Os côvados, não abrangidos pelo disposto no número anterior, pagarão a taxa estatuída na tabela aprovada pelo órgão municipal competente.

Artigo 238º

Novos enterramentos

1. O terraço ocupado por uma sepultura não poderá ser mexido ou nele sepultado novo cadáver antes de decorrido o prazo de 5 anos a contar do último enterramento nele feito.

2. Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, poderão ser depositados em valas ou gavetas para esse fim destinadas.

Artigo 239º

Depósitos de ossos

Haverá nos cemitérios públicos lugares para mausoléus, sepulturas, rezas e valas ou gavetas para depósitos de ossos.

Artigo 240º

Concessão perpétua

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatuída por postura da Câmara Municipal, o terreno destinado a construção de túmulos, mausoléus, etc., para colocação de lápides.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura, para cadáveres maiores de 12 anos e 1,50 metros de comprimento por 0,60 de largura, para os cadáveres menores de 12 anos.

3. Nesses terrenos a ninguém é permitido ser enterrado sem a prévia autorização dos familiares do sepultado.

4. Se depois de feita a concessão a que se refere o número 1 deste artigo, sem motivo justificado, os requerentes não erigem o túmulo ou mausoléu no prazo de três anos será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, não havendo lugar a reposição das taxas pagas.

5. A Câmara Municipal aprovará regulamento dos cemitérios municipais.

Artigo 241º

Obras

A construção de túmulos e mausoléus, para colocação de lápides, bem como a realização de quaisquer obras carece de licença prévia da Câmara Municipal, mediante a apresentação do croqui dos trabalhos e o pagamento de uma taxa a fixar na tabela de taxas e emolumentos municipais.

Artigo 242º

Estado de conservação

1. Os túmulos e mausoléus de familiar devem estar bem conservados, sob pena de coima, paga por pessoa da família do sepultado.

2. Quando ocorram as circunstâncias previstas no número anterior em túmulo e mausoléu, deverá a Câmara Municipal, através dos serviços competentes, avisar a pessoa da família referida ou, na sua falta, tomará as providências para a sua localização.

3. Caso se revelar manifestamente impossível a localização dos familiares do morto ou qualquer outro interessado na matéria, poderá a Câmara Municipal tomar as providências que entender mais convenientes.

Artigo 243º

Asseio e respeito nos cemitérios

Nos cemitérios guardar-se-ão o mais escrupuloso asseio e respeito podendo, ao lado das ruas que dividem, ser bordado de plantas que não sejam árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento.

Artigo 244º

Empregados dos cemitérios

1. O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiros e guardas e, extraordinariamente, de trabalhadores que forem julgados necessários em cada momento.

2. O pessoal empregado dos cemitérios utilizarão vestuário apropriado de modelo a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 245º

Competências e obrigações

1. O coveiro e guarda, terão em seu poder as chaves e a seu cargo os livros de escrituração relativos aos cemitérios, bem como a boa conservação dos muros, portas, árvores, plantas e monumentos, a correcção e a fiscalização do serviço dos trabalhadores e a observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guarda, faz-se em livros próprios no qual se designará o número de ordem das sepulturas, ano, mês e dia do enterramento, nome, sobrenome, idade, naturalidade, fi liação e profissão dos fi nados, de modo a facultar as pesquisas legais e servir de base para determinar a época da remoção dos ossos.

3. No fim de cada mês entrará no cofre do Município os valores das taxas dos côvados e serão apresentados na Secretaria da Câmara Municipal ou na Delegação Municipal, pelos respectivos coveiros ou guardas, para conferência, o livro de que se trata o número anterior e os bilhetes de enterramentos relativos ao mês.

Artigo 246º

Infracções

O coveiro, guarda e outros empregados nos cemitérios ficam sujeitos a procedimento disciplinar e criminal pelas infracções ao disposto na presente

Secção

Artigo 247º

Transgressão

A violação do disposto na presente secção, quando não especialmente punida pela correspondente norma, faz incorrer o infractor numa multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.

PARTE IV

DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Defesa do Património Cultural

Artigo 248º

Definição

Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

Artigo 249º

Competências da Câmara Municipal

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as acções neste domínio com os planos regionais ou municipais.

2. À Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural do município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

Artigo 250º

Participação de terceiros e inventário

1. Às demais pessoas colectivas de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

2. Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que integram o património cultural de valor local, devem colaborar com o município no registo e inventário.

3. As populações locais devem associar-se às medidas de protecção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

Artigo 251º

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados de valor municipal sob pena de multa de 1000\$00 a 10 000\$00.

PARTE V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das disposições finais e transitórias

Secção única

Regulamentação e interpretação

Artigo 252º

Regulamentação

Fica a Câmara Municipal autorizada a aprovar os regulamentos indispensáveis à boa aplicação do presente Código de Posturas.

Artigo 253º

Tabela de taxas e emolumentos

Após entrada em vigor do presente Código de Posturas a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal uma proposta da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 254º

Aplicação de outras normas legais

1. As disposições contidas neste código não prejudicam a aplicação e observância das demais normas legais.

2. Em tudo quando não esteja directamente prevista neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 255º

Interpretação

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por Deliberação da Câmara Municipal que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na primeira reunião deste órgão, bem como a devida publicidade.

Artigo 256º

Alterações e modificações

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento das normas que se relevarem necessárias.

Artigo 257º

Norma Revogatória e Casos Omissos

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições de Regulamentos Municipais que a contrariem, sendo os casos omissos analisados pela Câmara Municipal e resolvidos de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 258º

Entrada em vigor

O presente Código entrará em vigor no dia 1 de Abril de 2013.

O Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo,
Alexandre Guilherme Vieira Fontes

Deliberação nº 05/II/AMSCF/2012

Sob a proposta da Câmara Municipal,

No uso da faculdade conferida pela alínea e), nº.2 do artigo 81º. da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, foi aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária, realizada nos dias 27 e 28 de Dezembro corrente, o Mapa do Quadro do Pessoal para os serviços da Câmara Municipal com sete votos a favor do PAICV, zero contra e seis abstenção do MPD, com a seguinte deliberação:

Artigo 1º.

(Aprovação)

É aprovado o Mapa do Quadro do Pessoal para os serviços da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo.

Artigo 2º

(Anexos)

O Mapa do Pessoal ora aprovado vai publicado em anexo à presente Deliberação, de que faz parte integrante.

Artigo 3º

(Entrada em Vigor)

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 27 de Dezembro de 2012. – O Presidente, *Alexandre Guilherme Vieira Fontes*

ANEXO**Mapa do quadro do pessoal para os serviços da Câmara Municipal**

Nº. de Ordem	Designação	Quantidade	Nível	Refª./Esc.
	Gabinete do Presidente			
1	Director de Gabinete	1	III	
2	Assessor	2	III	
3	Secretária	1	I	
4	Condutor Auto		1	
	Pessoal Dirigente			
5	Secretário Municipal	1	III	
6	Director de Serviço	2	III	
7	<i>Delegado Municipal</i>	1		
	Chefia Intermédia			
8	Chefes de Secção	3	I	
	Pessoal Técnico			
9	Técnico Superior	6		13-A/B/C
10	Técnico Adjunto	3		11-A
11	Técnico Prof.1º.Nível	4		8-B
12	Técnico Prof.2º.N Wel	1		7-A
	Pessoal Administrativo			
13	Ofical Administrativo	1		9-A
14	Oficial,	1		8-A
15	Assistente Administrativo	5		6-A
16	Tesoureiro	1		7-A
	Pessoal Auxiliar			
17	Auxiliar Administrativo	1		2-A
18	Telefonista	1		2-A
19	Condutor Auto-Ligeiro	3		2-A
20	Condutor Auto Pesado	3		4-A
21	Ajudante serviços gerais	6		4-A
	Pessoal de Fiscalização			
22	Fiscal	5		5-A
	Operário de Controle			
23	Chefe de Trabalho	1		8-A
24	Operário Qualificado	1		7-A
25	Operário não qualificado	1		1-A
		56		

O Presidente da Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, *Alexandre Guilherme Vieira Fontes*

Deliberação nº 06/II/AMSCF/2012

Sob a proposta da Câmara Municipal,

Ao abrigo das disposições dos artigos 33º, 34º,35º, 37º, 39º, 41º, 44º, 45º, 53º, 60º, 61º e 64º, todos da Lei nº. 79/VI/2005, de 5 de Setembro, do mesmo ano, que aprova o regime financeiro das Autarquias Locais e no uso da faculdade conferida pela alínea b), nº.2 e nº.3, artigo 81º., do Estatuto dos Municípios, aprovada pela Lei nº.134/IV/1995, de 3 de Julho, foi aprovada pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária, realizada nos dias 27 e 28 de Dezembro corrente, o Plano de Actividades e Orçamento para 2013 com sete votos a favor do PAICV, seis votos contra do MPD e zero abstenção, com a seguinte deliberação:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada a proposta do Plano de Actividade e Orçamento do Município de Santa Catarina do Fogo para o ano económico de 2013.

Artigo 2º

(Anexos)

A proposta do orçamento ora aprovada vai publicada em anexo à presente Deliberação, de que faz parte integrante, sendo constituída pelos mapas e anexos previstos nos artigos 37º., e 38º., da Lei nº.79/VI/2005, de 5 de Setembro.

Artigo 3º

(Receitas)

1. Fica a Câmara Municipal autorizada a liquidar e cobrar receitas orçamentadas, cuja previsão é de 231.791.399\$00, assim distribuídas:

- a) Receitas correntes85.150.637\$00
- b) Receitas de capital64.140.762\$00
- c) Empréstimo82.500.000\$00

2. O lançamento, a liquidação e a cobrança dos impostos e taxas municipais e que, reverterem a favor do Município são as previstas no Código de Postura Municipal no Regulamento de Tabelas de Taxas e Emolumentos Municipais, todas as receitas previstas na Lei de Finanças Locais, Lei nº.76/VI/98, de 7 de Dezembro, nos regulamentos do IUP, Lei nº.37-A/88, de 9 de Março, Portaria nº1/93, de 1 de Fevereiro, Lei nº.46/VI/2004, as provenientes das doações e ofertas e as demais previstas na lei.

Artigo 4º

(Despesas)

Fica a Câmara Municipal autorizada a realizar despesas até ao limite de **231.791.399\$00** assim distribuídos:

- a) Despesas correntes52.540.166\$00
- b) Despesas de Capital179.251.233\$00

Artigo 5º

(Despesas com pessoal)

São fixadas em **24.496.412\$00**, as quais correspondem a 47% das despesas correntes previstas no Orçamento, sendo, portanto, inferiores ao legalmente autorizada, conforme estatui o artigo 32º., da Lei de Finanças Locais.

Artigo 6º

(Crédito de curto prazo)

1. O recurso ao crédito de curto prazo carece apenas da autorização do executivo, não podendo, contudo o seu montante exceder, em caso algum, a 10% das receitas efectivamente cobradas no ano anterior, excluídas as contas de ordem, nem a sua regularização exceder ao exercício económico a que respeita o orçamento, exceptuando as situações previstas no artigo 63º., da Lei das Finanças Locais.

2. Em caso de recurso ao crédito de curto prazo no decurso da execução orçamental, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto à Assembleia Municipal na primeira sessão que esta realizar após a efectivação da referida operação financeira.

Artigo 7º

(Crédito de médio e longo prazo)

O recurso ao crédito de médio e longo prazo da presente Deliberação, depende da aprovação da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal, instruída, designadamente nos termos do artigo 8º., da Lei n.º.79/VI/2005, de 5 de Setembro e do Decreto n.º.163/85, com as devidas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º. 13/93, de 15 de Março.

2. Fica a Câmara Municipal autorizada a prosseguir com o procedimento ao crédito de longo prazo no montante de **90.000.000\$00** (noventa milhões de escudos) no decurso do ano de 2013, junto do Banco Comercial do Atlântico, para as obras de construção do Paços do Concelho.

Artigo 8º

(Realização de Despesas)

1. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que para além de ser legal, se encontra suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento na correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização de duodécimos.

2. Estão excluídas do regime de utilização por duodécimos, apenas as despesas de investimentos.

3. São nulas as deliberações de qualquer órgão municipal que autorizem ou determinem a realização de despesas que não tenha sido objecto de inscrição orçamental.

Artigo 9º

(Alteração Orçamental)

Não carecem da aprovação da Assembleia Municipal as alterações ao presente orçamento, desde que estejam de acordo com o previsto no artigo 64º., da Lei de Finanças Locais.

Artigo 10º

(Acompanhamento)

A Câmara Municipal deverá remeter com regularidade à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental de acordo com o artigo 53º., da Lei de Finanças Locais.

Artigo 11º

(Plano Nacional de Contabilidade)

A Câmara Municipal promoverá esforços, durante o exercício financeiro de 2013, para a adequação da Contabilidade Municipal ao Plano Nacional de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º.10/2006, de 30 de Janeiro e o novo regime financeiro das Autarquias Locais.

Artigo 12º

(Contractos sujeitos à fiscalização preventiva)

O montante a partir da qual os contractos de empreitada de obras públicas e fornecimento de bens e serviços, celebrados pelos Municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para fiscalização preventiva, nos termos do artigo 71º., da Lei n.º.20/VII/2007, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2008, da Lei n.º. 17/VII/2007, de 10 de Setembro, que aprova o Regime Jurídico das Aquisições Públicas e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 1/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 13º

(Entrada em Vigor)

A presente Deliberação entra imediatamente em vigor.

ORÇAMENTO DE 2013**MAPA I - Receitas correntes e de capital do Município, segundo uma classificação económica e orgânica**

Económica	Descrição	Dotação			Investimento total	Total Geral
		Administração directa	Fundos e Serviços Autónomos	Total		
	Total	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00	67.250.762,00	149.331.399,00
O1	RECEITAS	82.080.637,00				
01.01	Impostos	6.577.424,00	0,00	6.577.424,00	0,00	6.577.424,00
01.01.01	Imposto sobre o rendimento	2.137.424,00				
01.01.01.01	Pessoas Singulares	1.337.424,00				
01.01.01.02	Pessoas Colectivas	800.000,00				
01.01.03	Imposto sobre o Património	4.000.000,00	0,00			
01.01.03.01	Imposto único sobre o património	3.960.000,00	0,00	3.960.000,00	0,00	
01.01.03.01.01	Pessoas singulares	2.460.000,00	0,00	2.460.000,00	0,00	
01.01.03.01.02	Pessoas colectivas	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00	0,00	
01.01.03.02	Outros impostos/receitas correntes sobre o património	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	
01.01.03.02.01	Pessoas singulares	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.01.03.02.02	Pessoas colectivas	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.01.04	Impostos sobre bens e serviços	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	
01.01.04.01	Sobre bens e serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.01.04.,01.01	Imposto sobre Valor Acrescentado-IVA	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	
01.01.04.04	Impostos diversos sobre serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.01.04.04.09	Outros diversos	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.01.04.05	Outros impostos	370.000,00	0,00	370.000,00	0,00	
01.01.04.05.01	Imposto de circulação de veículos automóveis	370.000,00	0,00	370.000,00	0,00	
01.01.04.06	Outros impostos diversos sobre bens e serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	

01.01.06	Outros impostos	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	
01.01.06.01	Imposto de selo	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.01.06.01.01	Outros	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	
01.02	Segurança Social	2.450.388,00	0,00	2.450.388,00	0,00	2.450.388,00
01.02.01	Contribuições para a segurança social	2.450.388,00			0,00	
01.02.01.01	Taxa social única	583.020,00	0,00	583.020,00	0,00	
01.02.01.03	Contribuições para a Previdência Social	1.834.728,00	0,00	1.834.728,00	0,00	
01.02.01.09	Outras contribuições	32.640,00	0,00	32.640,00	0,00	
01.03	Transferências	64.848.725,00	0,00	64.848.725,00	61.000.000,00	125.848.725,00
01.03.01	De Governos estrangeiros	1.000.000,00				
01.03.02	De Organizações internacionais	1.000.000,00				
01.03.02.01	Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.03.02.02	Capital	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	500.000,00	
01.03.03	Das administrações públicas	63.848.725,00				
01.03.03.01	Correntes	3.100.000,00	0,00		0,00	
01.03.03.01.01	Administração Central (FFM)	60.748.725,00	0,00	60.748.725,00	0,00	
01.03.03.02	Capital	0,00	0,00		60.500.000,00	
01.04	Outras receitas	8.204.100,00	0,00	8.204.100,00	3.140.762,00	11.344.862,00
01.04.01	Rendimentos de propriedade	0,00				
01.04.01.02	Dividendos	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
01.04.01.05	Rendas	1.457.100,00				
01.04.01.05.03	De outras concessões	800.000,00	0,00	0,00	500.000,00	
01.04.01.05.04	De terrenos	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.04.01.05.05	De habitações	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.01.05.06	De edifícios	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.01.05.07	Outras rendas	47.100,00	0,00	47.100,00	0,00	
01.04.01.05.09	Outros rendimentos de propriedade	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	
01.04.02	Venda de bens e serviços	280.000,00				
01.04.02.01	Venda de bens correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.04.02.01.02	Bens inutilizados	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.02.01.03	Publicações e impressos	130.000,00	0,00	130.000,00	0,00	
01.04.02.01.07	Venda de água	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
01.04.02.01.09	Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.04.02.02	Taxas de prestação de serviços	4.447.000,00				
01.04.02.02.01	Prestação de serviços	4.447.000,00				
01.04.02.02.01.00.07	Taxa de serviços de comércio	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.00.09	Taxa de serviços de secretaria	520.000,00	0,00	520.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.00	Taxas de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, da utilização da via pública por motivos de obras e de utilização de Edifícios	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.01	Taxa de construção, manutenção ou reforço de infra-estruturas urbanísticas e de Saneamento	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.03	Taxa de ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.04	Taxa de aferição de pesos, medidas e aparelhos de medição	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.07	Taxa de serviços de publicidade com fins comerciais	50.500,00	0,00	50.500,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.08	Taxa de autorização de venda ambulante nas vias e recintos públicos	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.01.09	Taxa de serviço de enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários outras instalações em cemiterios municipais	40.500,00				

01.04.02.02.01.02.00	Taxa de registos e licenças de cães	5.000,00		5.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.01	Taxa pela utilização de matadouros e talhos municipais	11.000,00	0,00	11.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.02	Taxa pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.03	Taxa de comparticipação dos proprietários de solos urbanos nos custos da urbanização	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.05	Taxa pela extração de materiais inertes em exploração particulares a céu aberto	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.06	Taxa pela concessão de licenças de obras no solo e subsolo do domínio público municipal	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.07	Taxa pela ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo de domínio público municipal	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.02.08	Taxa pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal	10.000,00				
01.04.02.02.01.02.09	Taxa pela instalação de antenas parabólicas	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.03.00	Taxa pela instalação de antenas de operadores de telecomunicações móveis	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.03.01	Taxa de prestação de serviço ao público por unidades orgânicas funcionários ou agentes municipais	350.000,00	0,00	350.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.03.04	Taxa pela emissão de outras licenças não previstas nas rubricas anteriores	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	
01.04.02.02.01.09.09	Outras taxas	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	
01.4.02.02.02	Emolumentos e custas	60.000,00				
01.04.02.02.02.09	Outros emolumentos e custas	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00	
01.04.02.03	Taxas outros serviços	200.000,00				
01.04.02.03.09	Outros	200.000,00	0,00	200.000,00	0,00	
01.04.02.04	Emolumentos pessoais	35.000,00			0,00	
01.04.02.04.09	Serviços diversos	35.000,00	0,00	35.000,00	0,00	
01.04.03	Multas e outras penalidades	225.000,00				
01.04.03.04	Taxa de relaxe	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	
01.04.03.05	Multas por infracções ao código de posturas municipais	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	
01.04.03.06	Juros de mora	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00	
01.04.03.07	Multas e outras penalidades	15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	
01.04.04	Outras Transferências	0,00				
01.04.04.01	Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	
01.4.04.02	Capital	0,00	0,00	0,00	2.630.762,00	
01.04.05	Outras receitas diversas e não especificadas	1.500.000,00				
01.04.05.02	Reposições não abatidas nos pagamentos	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	
01.04.05.02.03	Outras	1.000.000,00	0,00	0,00	1.000.000,00	333.333,33
03.01	Activos Não Financeiros	0,00	0,00	0,00	3.110.000,00	3.110.000,00
03.01.01	Activos fixos	0,00				
03.01.01.01	Venda de Habitações	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
03.01.01.06	Outras contruções	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.01.01.06.02	venda de outras contruções	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.01.03.09.02	venda de outros activos fixos	0,00	0,00	0,00	2.000.000,00	
03.01.02	Existências	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.02.02	Outras existencias	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.02.02.03	Produtos acabados	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.04	Recursos naturais	0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	
03.01.04.01	Terrenos	0,00	0,00	0,00	0,00	
03.01.04.01.01.02	Venda de terrenos de dominio publico	0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	

MAPA II - Despesas correntes e de capital do Município, segundo uma classificação económica e orgânica

ASSEMBLEIA MUNICIPAL			%
O2	Despesas	1.442.000,00	
02.01	Despesas com pessoal	1.012.000,00	1,59
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	1.012.000,00	1,59
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	816.000,00	1,29
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	36.000,00	0,06
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais(senhas presença)	150.000,00	0,24
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	10.000,00	0,02
02.02	Aquisição de bens e serviços	430.000,00	0,68
02.02.01	Aquisição de bens	430.000,00	0,68
02.02.01.00.05	Material de escritório	30.000,00	0,05
02.02.02.00.03	Comunicações	20.000,00	0,03
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	80.000,00	0,13
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	300.000,00	0,47
GABINETE DE PRESIDENTE			
O2	Despesas	7.858.522,00	
02.01	Despesas com pessoal	4.669.284,00	7,36
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	4.669.284,00	7,36
02.01.01.01.01	Pessoal dos quadros especiais	4.424.484,00	6,97
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	0,00	0,00
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	0,00	0,00
02.01.01.02.03	Despesas de representação	244.800,00	0,39
02.01.02	Segurança Social	367.238,00	0,58
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município/TSU	58.330,00	0,09
01.02.01.02	Contribuições para Aposentação e pensões	32.640,00	0,05
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	256.668,00	0,40
02.01.02.01.03	Abono de família	9.600,00	0,02
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	10.000,00	0,02
02.02	Aquisição de bens e serviços	2.792.000,00	4,40
02.02.01	Aquisição de bens	160.000,00	0,25
02.02.01.00.05	Material de escritório	100.000,00	0,16
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	10.000,00	0,02
02.02.01.09.09	Outros bens	50.000,00	0,08
02.02.02	Aquisição de serviços	2.632.000,00	4,15
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres	672.000,00	1,06
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	150.000,00	0,24
02.02.02.00.03	Comunicações	400.000,00	0,63
02.02.02.00.05	Água	20.000,00	0,03
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	80.000,00	0,13
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	150.000,00	0,24
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	1.060.000,00	1,67
02.02.02.09.09	Outros serviços	100.000,00	0,16
02.08	Outras despesas	30.000,00	0,05
02.08.01	Seguros	30.000,00	0,05
DIRECÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA			
O2	Despesas	44.890.241,00	
02.01	Despesas com pessoal	11.384.932,00	17,94
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	9.119.236,00	14,37
02.01.01.01.02	Pessoal do quadro	7.995.516,00	12,60
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	933.720,00	1,47
02.01.01.02.04	Gratificações eventuais	20.000,00	0,03
02.01.01.02.05	Horas extraordinárias	150.000,00	0,24
02.01.01.02.06	Alimentação e alojamento	20.000,00	0,03
02.01.01.03	Dotação provisional	2.265.696,00	3,57
02.01.01.02.07	Formação	0,00	0,00
02.01.01.03.02	Recrutamentos e nomeações	2.265.696,00	3,57
02.01.02	Segurança Social	1.473.800,00	2,32
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município	184.633,00	0,29
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	1.214.767,00	1,91

02.01.02.01.02	Encargos com a saúde	50.000,00	0,08
02.01.02.01.03	Abono de família	14.400,00	0,02
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	10.000,00	0,02
02.02	Aquisição de bens e serviços	11.042.238,00	17,40
02.02.01	Aquisição de bens	4.632.238,00	7,30
02.02.01.00.02	Medicamentos	50.000,00	0,08
02.02.01.00.03	Produtos alimentares	5.000,00	0,01
02.02.01.00.05	Material de escritório	500.000,00	0,79
02.02.01.00.07	Munições e explosivos e outros materiais	50.000,00	0,08
02.02.01.00.09	Material de transporte – peças	1.000.000,00	1,58
02.02.01.01.02	Combustíveis e lubrificantes	2.500.000,00	3,94
02.02.01.01.03	Material de limpeza, higiene e conforto	50.000,00	0,08
02.02.01.09.09	Outros bens	477.238,00	0,75
02.02.02	Aquisição de serviços	6.410.000,00	10,10
02.02.02.00.01	Rendas e alugueres	2.400.000,00	3,78
02.02.02.00.02	Conservação e reparação de bens	1.900.000,00	2,99
02.02.02.00.03	Comunicações	450.000,00	0,71
02.02.02.00.05	Água	150.000,00	0,24
02.02.02.00.06	Energia eléctrica	400.000,00	0,63
02.02.02.00.08	Representação dos serviços	200.000,00	0,32
02.02.02.00.09	Deslocações e estadas	500.000,00	0,79
02.02.02.01.03.01	Assistência técnica – residentes	350.000,00	0,55
02.02.02.09.09	Outros serviços	60.000,00	0,09
02.03	Consumo de capital fixo	0,00	0,00
02.03.01	Consumo de capital fixo-diversos	0,00	0,00
02.04	Juros e outros encargos	3.658.000,00	5,76
02.04.02	Juros da dívida pública interna	0,00	0,00
02.04.03	Outros encargos da dívida	3.658.000,00	5,76
02.06	Transferências	181.937,00	0,29
02.06.02.01.01	Quotas a organismos internacionais	181.937,00	0,29
02.06.03	Administrações Públicas	200.000,00	0,32
02.06.03 02.09	Outras Transferências a Administração Pública - ANMC-AMFB	200.000,00	0,32
02. 08	Outras despesas	16.949.334,00	26,71
02.08.01	Seguros	180.000,00	0,28
02.08.02	Outras despesas	16.619.334,00	26,19
02.08.05	Restituições	100.000,00	0,16
02.08.06	Indeminizações	50.000,00	0,08
DIRECÇÃO URBANISMOS HABITAÇÃO AMBIENTE E OBRAS			
O2	Despesas	8.311.313,00	
02.01	Despesas com pessoal	7.430.196,00	13,10
02.01.01	Remunerações certas e permanentes	7.430.196,00	11,71
02.01.01.01.03	Pessoal contratado	6.833.568,00	10,77
02.01.01.02.01	Gratificações permanentes	596.628,00	0,94
02.01.02	Segurança Social	881.117,00	1,39
02.01.02.01	Segurança social dos agentes do Município/TSU	308.328,00	0,49
02.01.02.01.01	Contribuições para a segurança social	562.789,00	0,89
02.01.02.01.04	Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais	10.000,00	0,02
DIRECÇÃO ACÇÃO SOCIAL, JUVENTUDE E DESPORTO			
02.07	Benefícios Sociais	960.000,00	1,51
02.07.01	Benefícios sociais	160.000,00	0,25
02.07.01.01	Benefícios sociais em numerário	30.000,00	0,05
02.07.01.01.01	Pensões de aposentação	0,00	0,00
02.07.01.01.02	Pensões de sobrevivência	0,00	0,00

02.07.01.01.03	Pensões do regime não contributivo	0,00	0,00
02.07.01.01.07	Prestações familiares	30.000,00	0,05
02.07.01.02	Benefícios sociais em espécie	100.000,00	0,16
02.07.02	Benefícios de assistência social	800.000,00	1,26
02.07.02.01	Benefícios sociais em numerário	0,00	0,00
02.07.02.01.03	Evacuação de doentes	150.000,00	0,24
02.07.02.01.09	Outros	600.000,00	0,95
02.07.02.02	Benefícios sociais em espécie	50.000,00	0,08
Total Geral			100,00

MAPA VII- Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento e de investimento do Município e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação económica

Económica	Capítulo/Grupo	Importância		Total
		Município	Serviços Autónomos	
Receitas correntes				
01.01	Impostos	6.577.424,00	0,00	6.577.424,00
01.02	Segurança Social	2.450.388,00	0,00	2.450.388,00
01.03	Transferencias	64.848.725,00	0,00	64.848.725,00
01.04	Outras receitas	8.204.100,00	0,00	8.204.100,00
	Total das Receitas correntes	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00
Receitas de capital				
01.03.03.02	Transferencia da Administração Pública	61.000.000,00	0,00	61.000.000,00
01.04.04.02	Outras Transferencias de capital	3.140.762,00	0,00	3.140.762,00
	Total das Receitas de capital	64.140.762,00	0,00	64.140.762,00
	Total de Activos Nao Financeiros	0,00	0,00	0,00
	Total das receitas	146.221.399,00	0,00	146.221.399,00
Despesas de Funcionamento				
02.01	Despesas com pessoal	24.496.412,00	0,00	24.496.412,00
02.02	Aquisição de bens e serviços	14.264.238,00	0,00	14.264.238,00
02.03	Consumo de capital fixo	0,00	0,00	0,00
02.04	Total de Segurança Social	2.722.155,00	0,00	2.722.155,00
02.05	Juros e outros encargos	3.658.000,00	0,00	3.658.000,00
02.06	Transferências	381.937,00	0,00	381.937,00
02.07	Benefícios Sociais	960.000,00	0,00	960.000,00
02.08	Outras despesas	16.979.334,00	0,00	16.979.334,00
	Total despesas de funcionamento	63.462.076,00		
Total de Investimentos				
03.01.01.01.06	Outras Construções/ Obras no Estádio Monte Pelado	17.000.000,00	0,00	17.000.000,00
03.01.01.01.02	Edifícios não residenciais/ Paços do concelho	135.000.000,00	0,00	135.000.000,00
03.01.01.01.06	Outras construções/ Ambiente projectos diversos	7.000.000,00	0,00	7.000.000,00
03.01.01.02	Maquinarias e Equipamento/Equipamentos Clínicos	1.500.000,00	0,00	1.500.000,00
03.01.02.01.01	Aquisição de mercadorias estrategicas/ pesca e Agricultura	2.100.000,00	0,00	2.100.000,00
03.01.01.01.03.01	Edifícios para ensino/investimento no ensino	8.821.910,00		8.821.910,00
03.01.01.01.06	Outras construções/ Requalificação Hurbanas	6.829.323,00	0,00	6.829.323,00
03.01.01.01.06	Habitação Social	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
	Total Activos nao Financeros	179.251.233,00	0,00	179.251.233,00
	Total das despesas	242.713.309,00		

MAPA VIII- Orçamento consolidado das receitas correntes e de capital e das despesas de funcionamento e dos Serviços Autónomos Municipais, segundo uma classificação orgânica

Económica	Descrição	Importância		Total
		Município	Serviços Autónomos	
1	Assembleia Municipal	1.442.000,00	0,00	1.442.000,00
2	Gabinete do Presidente da Câmara	7.858.522,00	0,00	7.858.522,00
3	Direcção Administração e Finanças	44.890.241,00	0,00	44.890.241,00
4	Direcção dos Serviços Acção Social, Juventude, Cultura e Desportos	960.000,00	0,00	960.000,00
5	Direcção dos Serviços Urbanismo, Habitação, Ambiente e Obras	8.311.313,00	0,00	8.311.313,00
	Total das despesas de funcionamento	63.462.076,00	0,00	63.462.076,00
03.01	Activos nao financeiros-total			
	Receitas correntes	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00
	Receitas de capital	64.140.762,00	0,00	64.140.762,00
03.01	Activos nao Financeros-total	0,00	0,00	0,00
	Receitas de Serviços Autónomos Municipais:	0,00	0,00	0,00
1	0,00	0,00	0,00
2	0,00	0,00	0,00
3	0,00	0,00	0,00
03.01	Activos nao Financeiros-total	0,00	0,00	0,00
	Total das receitas	146.221.399,00	0,00	146.221.399,00
	Despesas de funcionamento dos Serviços Autónomos:			
1	0,00	0,00	0,00
2	0,00	0,00	0,00
3	0,00	0,00	0,00
	Total despesas de funcionamento dos Serviços Autónomos	0,00	0,00	0,00
		146.221.399,00	0,00	146.221.399,00

MAPA X - Programa de Investimentos Públicos Municipais, estruturado por: Programas, sub-programas e projectos

Programa/sub-programa	Total	Fonte de financiamento			
		Orçamento Municipal	Tesouro	Empréstimo	Outros
TOTAL	179.251.233	26.058.646,00	61.670.677,00	90.000.000,00	1.521.910,00
Saúde	1.500.000,00				
Equipamentos Clínicos	1.500.000,00	300.000,00	500.000,00		700.000,00
Protecção Civil	1.000.000,00				
Instalação Prot.civil/Bombeiros	1.000.000,00	1.000.000,00			
Desporto	13.000.000,00				
Estádio Municipal	13.000.000,00	4.000.000,00	9.000.000,00		
Ambiente	7.000.000,00				
Projectos diversos	7.000.000,00	500.000,00	6.500.000,00		
Infra-estruturas e transportes	135.000.000,00				
Construção do paços do Concelho	135.000.000,00	8.829.323,00	36.170.677,00	90.000.000,00	
Pesca e Agricultura	2.100.000,00				
Acesso e formação	2.100.000,00	100.000,00	2.000.000,00		
Requalificação Urbana	6.829.323,00				
Arruamentos e Manutenção de Estradas	6.829.323,00	4.329.323,00	2.500.000,00		
Habitação Social	1.000.000,00				
Habitação Social	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00		
Educação	8.821.910,00				
investimento na educação	8.821.910,00	4.000.000,00	4.000.000,00		821.910,00
Hurbanização	3.000.000,00				
Montagem Projecto Urbanistico da Cidade	3.000.000,00	2.000.000,00	1.000.000,00		

MAPA XI - Resumo das operações fiscais do Município, especificando os saldos e a natureza do seu financiamento

Económica	Descrição	Administração directa	Serviços Autónomos	Sub-total	Investimento	Total
	Total receitas	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00	67.250.762,00	149.331.399,00
O1	RECEITAS	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00	0,00	82.080.637,00
01.01	Impostos	6.577.424,00	0,00	6.577.424,00	0,00	6.577.424,00
01.02	Segurança Social	2.450.388,00	0,00	2.450.388,00	0,00	2.450.388,00
01.03	Transferências	64.848.725,00	0,00	64.848.725,00	61.000.000,00	125.848.725,00
01.04	Outras receitas	8.204.100,00	0,00	8.204.100,00	3.140.762,00	11.344.862,00
O3.01	Activos nao Financeiros	0,00	0,00	0,00	3.110.000,00	3.110.000,00
03.01.01	Activos Fixos	0,00	0,00	0,00	0,00	0
	Total despesas	63.462.076	0,00	63.462.076,00	168.329.323	231.791.399
O2	Despesas	63.462.076,00	0,00	63.462.076		
02.01	Despesas com pessoal	24.496.412,00	0,00	24.496.412		
02.02	Aquisição de bens e serviços	14.264.238,00	0,00	14.264.238		
02.03	Consumo de capital fixo	0,00	0,00	0,00		
02.04	Juros e outros encargos	3.658.000,00	0,00	3.658.000		
02.05	Segurança Social	2.722.155,00	0,00	2.722.155		
02.06	Transferências	381.937,00	0,00	381.937		
02.07	Benefícios Sociais	960.000,00	0,00	960.000		
02.08	Outras despesas	16.979.334,00	0,00	16.979.334		
03.01	Activos nao financeiros				0	
	Activos Fixos				168.329.323	
	Investimento				179.251.233	
	Financiamento interno	0	0	0	26.058.646	
	Financiamento externo				158.192.587	
		Total de Receitas	Total de Despesas	Deficit Global		
		149.331.399,00	231.791.399,00	-82.460.000,00		
			Financiamento	-82.460.000,00		

Assembleia Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 28 de Dezembro de 2012. – O Presidente da Assembleia Municipal, *Alexandre Guilherme Vieira Fontes*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extracto publicação de sociedade n° 32/2014:

Certifica alteração do pacto social da sociedade comercial "QUINTALARTE, LDA".

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA:

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária:

Deliberação n° 005/2014:

Conceder à empresa "PAMELA STANLEY CD - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS, SOCIEDADE UNIPES-SOAL, LDA", autorização para o exercício da actividade de Administração de Condomínios.

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Ribeira Grande e Paúl

Extracto publicação de sociedade nº 32/2014:

O CONSERVADOR/NOTÁRIO: SILVESTRE DEODATO C.
OLIVEIRA

EXTRACTO

1. Certifico que foi alterado o artigo terceiro do pacto social da sociedade comercial “QUINTALARTE, LDA”. Matricula número 266337791/2202720121204, com sede em Eito do Paul, Santo Antão, passando a ter a seguinte redacção:

- Fabricação de aguardente e de outras bebidas alcoólicas destiladas;
- Cultura de cana-de-açúcar;
- Cultura de outros frutos (inclui casca rija);
- Outras culturas permanentes;
- Actividades de embalagem, importação e exportação.

Cartório Notarial da Região de Ribeira Grande e Paúl, aos 21 de Janeiro de 2014. – O Conservador/Notário, p/s, *Silvestre Deodato C. Oliveira*

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA MARÍTIMA

Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária

DELIBERAÇÃO Nº 005/2014

A Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária (CAECI) deliberou, na sua sessão ordinária de 17 de Janeiro de 2014, conceder a empresa “PAMELA STANLEY CD - GESTÃO DE CONDOMÍNIOS, SOCIEDADE UNIPessoAL, LDA”, com sede social na Cidade de Santa Maria - Ilha do Sal, e registo comercial nº 1403420100218 - Sal, representada pelo sócia gerente, Pamela Amanda Stanley, residente na Cidade Santa Maria - Ilha do Sal, ao abrigo do disposto no artigo 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 58/2010, de 6 de Dezembro, autorização para o exercício da actividade de Administração de Condomínios.

A presente deliberação só se torna eficaz com a emissão da respectiva licença.

A Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, na Praia, aos 17 de Janeiro de 2014. – A Presidente, *Maria Dulce Araújo de Melo*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.